

PARECER

JURÍDICO

AÑO

2009 A 2016

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei "que autoriza o Poder Executivo a celebrar convenio de cooperação com o Estado de Minas Gerais, para fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, e dá outras providências";

FUNDAMENTAÇÃO:

Em se tratando de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo acompanhado de pedido de urgência para sua apreciação dado o interesse social que se reveste a teor do § Único do art. 62 c/c art. 63 ambos do Regimento Interno, as Comissões poderão:

- 1) Requerer ao Presidente a suspensão da reunião pelo período de 10 minutos para estudar e emitir parecer no projeto em estudo, no mesmo dia, para ser incluído na pauta da ordem do dia da mesma reunião;
- 2) Requerer ao Presidente prazo de até sete (7) dias para emissão do parecer, a teor do § 2º art. 63, Regimento Interno.

CONCLUSÃO / PARECER:

Pelas razões alinhadas, e por tratar-se de projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo acompanhado de pedido de urgência, considerado juridicamente como serviço principal, e administrativamente como prioritário para atendimento à população do município, nenhum obstáculo ou impedimento jurídico existe ou que proíba estudar e emitir parecer em tais projetos, por se revestirem de interesse social para toda a população do Município.

Assim, respeitado o amplo direito das comissões no que tange a parecer, a Assessoria Jurídica é de parecer que o projeto em comento seja apreciado, estudado e nele emitido parecer para que seja apreciado, discutido e votado pelo plenário nesta reunião do dia 03/fevereiro/2009.

É o Parecer S.M.J.

Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aos 03 dias de fevereiro de 2009.


Osvaldo Cardoso
Assessor Jurídico Parlamentar

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei "que autoriza o Poder Executivo a celebrar convenio de cooperação com o Estado de Minas Gerais, para fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, e dá outras providências";

FUNDAMENTAÇÃO:

Em se tratando de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo acompanhado de pedido de urgência para sua apreciação dado o interesse social que se reveste a teor do § Único do art. 62 c/c art. 63 ambos do Regimento Interno, as Comissões poderão:

- 1) Requerer ao Presidente a suspensão da reunião pelo período de 10 minutos para estudar e emitir parecer no projeto em estudo, no mesmo dia, para ser incluído na pauta da ordem do dia da mesma reunião;
- 2) Requerer ao Presidente prazo de até sete (7) dias para emissão do parecer, a teor do § 2º art. 63, Regimento Interno.

CONCLUSÃO / PARECER:

Pelas razões alinhadas, e por tratar-se de projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo acompanhado de pedido de urgência, considerado juridicamente como serviço principal, e administrativamente como prioritário para atendimento à população do município, **nenhum obstáculo ou impedimento jurídico existe ou que proíba estudar e emitir parecer em tais projetos, por se revestirem de interesse social para toda a população do Município.**

Assim, respeitado o amplo direito das comissões no que tange a parecer, a Assessoria Jurídica é de parecer que o projeto em comento seja apreciado, estudado e nele emitido parecer para que seja apreciado, discutido e votado pelo plenário nesta reunião do dia 03/fevereiro/2009.

É o Parecer S.M.J.

Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aos 03 dias de fevereiro de 2009.

Dr. Osvaldo Carobice
Assessor Jurídico Parlamentar



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer : 001/2011
Data : Santo Antonio do Itambé, 16 de Novembro de 2011.
Assunto : Projetos de Lei 16/2011 e 17/2011

Promovem as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas os Projetos de Lei 16/2011 e 17/2011 que alteram as Leis Municipais 291/2009 e 325/2011, respectivamente PPA 2009/2013 e LDO 2012, acompanhado de seus respectivos pareceres.

De fato assiste razão às Comissões em seus pareceres, ao afirmarem que a proposta orçamentária encontra-se superestimada, em relação à comparação aos exercícios financeiros anteriores, onde se observa uma variação razoável e constante no crescimento da arrecadação do Município.

Estando a proposta orçamentária superestimada, destaco as possíveis consequências negativas sobre a execução orçamentária, conforme apontado pelas Comissões Permanentes, dentre as quais podemos citar a possibilidade de cortes de despesas, uma vez que estas se encontram fixadas com base numa receita que se efetivará, além da impossibilidade de se abrir créditos suplementares com base em excesso de arrecadação, uma vez que este não ocorrerá.

Dessa forma, as alterações propostas no PPA e na LDO, com o objetivo de adequar a proposta da LOA 2012 claramente não refletem a realidade econômica do Município de Santo Antonio do Itambé,

Por tais fundamentos, ratifico a manifestação das Comissões, no sentido de que se devolva ao Sr. Prefeito Municipal a Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2012, além dos Projetos de Lei 016/2011 e 017/2011, de forma que promova as adequações necessárias à realidade do Município de Santo Antônio do Itambé, conforme texto do PPA e da LDO atualmente vigentes.

Santo Antonio do Itambé, 16 de Novembro de 2011.


Cláudio Henrique N. M. da Cunha Pereira
Assessor Jurídico/Legislativo – OAB 94.765



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER Nº: 008/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 005/2011, que dispõe sobre "Autorização para concessão de ajuda de custo a alunos carentes do Município de Santo Antônio do Itambé".

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 005/2011.

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer autorização para conceder ajuda de custo a alunos carentes do Município consistente em auxílio financeiro, transporte, combustível e outros. Para viabilizar o projeto o chefe do Executivo pede também a suplementação do orçamento em 2% (dois por cento).

O texto normativo em si não contém os elementos justificadores do projeto que constam do Ofício de encaminhamento, motivo porque da apresentação da emenda aditiva já também analisada neste Parecer.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 04 artigos, uma emenda aditiva, bem como a Legislação Municipal, Estadual e Federal relativa à matéria.

Por ser breve, este é o relatório.

Fundamentação

A matéria constante do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que tem por escopo finalístico a concessão de benefício que irá onerar os cofres públicos., sendo certo que de acordo com as disposições relativas à repartição de atribuições e competências dos Poderes da União, é vedado ao Poder Legislativo apresentar projetos ou mesmo emendas em projeto já em tramitação, que acarretem aumento de despesa com a aplicação da futura norma. Assim sendo, não poderão os vereadores apresentar proposta de alteração para majorar os valores propostos pelo autor do Projeto.

A emenda aditiva apresentada tem por finalidade alterar o projeto original, para nele especificar que a abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal para o exercício de 2011, na forma do artigo 43 da Lei Nacional de Contabilidade – Lei 4.320/64, somente poderá ser realizado exclusivamente quanto às dotações de custeio do projeto.

Não há no projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade passível de inviabilizar sua aprovação, sendo certo que a assistência social a alunos carentes é uma das atribuições do Poder Executivo para com o ensino dos alunos carentes, razão que por si só justifica a aprovação do projeto.

Handwritten signature

2



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

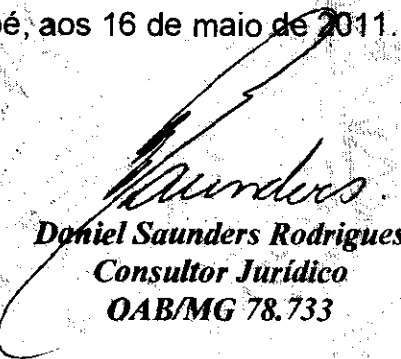
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico aos alunos do município, assim sendo, diante da sua clara fundamentação legal, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, condicionada à aprovação e incorporação da emenda aditiva apresentada.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 16 de maio de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER Nº: 008/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 005/2011, que dispõe sobre "Autorização para concessão de ajuda de custo a alunos carentes do Município de Santo Antônio do Itambé".

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 005/2011.

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer autorização para conceder ajuda de custo a alunos carentes do Município consistente em auxílio financeiro, transporte, combustível e outros. Para viabilizar o projeto o chefe do Executivo pede também a suplementação do orçamento em 2% (dois por cento).

O texto normativo em si não contém os elementos justificadores do projeto que constam do Ofício de encaminhamento, motivo porque da apresentação da emenda aditiva já também analisada neste Parecer.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 04 artigos, uma emenda aditiva, bem como a Legislação Municipal, Estadual e Federal relativa à matéria.

Por ser breve, este é o relatório.

Fundamentação

A matéria constante do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que tem por escopo finalístico a concessão de benefício que irá onerar os cofres públicos, sendo certo que de acordo com as disposições relativas à repartição de atribuições e competências dos Poderes da União, é vedado ao Poder Legislativo apresentar projetos ou mesmo emendas em projeto já em tramitação, que acarretem aumento de despesa com a aplicação da futura norma. Assim sendo, não poderão os vereadores apresentar proposta de alteração para majorar os valores propostos pelo autor do Projeto.

A emenda aditiva apresentada tem por finalidade alterar o projeto original, para nele especificar que a abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal para o exercício de 2011, na forma do artigo 43 da Lei Nacional de Contabilidade – Lei 4.320/64, somente poderá ser realizado exclusivamente quanto às dotações de custeio do projeto.

Não há no projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade passível de inviabilizar sua aprovação, sendo certo que a assistência social a alunos carentes é uma das atribuições do Poder Executivo para com o ensino dos alunos carentes, razão que por si só justifica a aprovação do projeto.

2



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

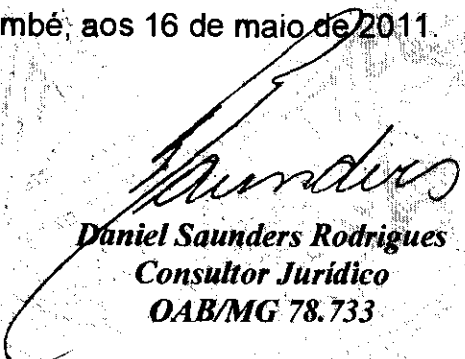
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico aos alunos do município, assim sendo, diante da sua clara fundamentação legal, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, condicionada à aprovação e incorporação da emenda aditiva apresentada.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 16 de maio de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER N°: 007/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 008/2011, que dispõe sobre "Descaracterização de área rural para urbana para fins de loteamento" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 007/2011.

Desenvolvimento

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer as características de área situada nos limites territoriais do município, ato que é de sua competência prevista na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, com a prévia concordância do proprietário, o Município está alterando a situação legal de gleba de 3,71 hectares de rural para urbana, tudo com o fito de futuro empreendimento imobiliário.

1



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

O projeto atende todos os requisitos legais de clareza e objetividade, sendo, portanto, passível de apreciação e aprovação.

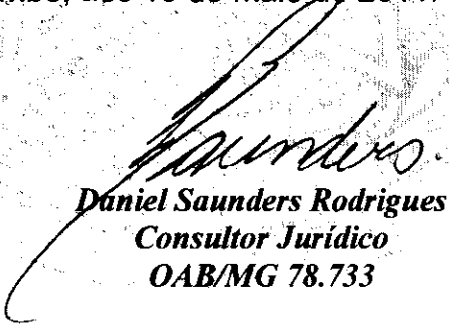
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é plenamente legal e tem amparo jurídico e diante de ausência de qualquer ilegalidade, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 16 de maio de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER Nº: 007/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 008/2011, que dispõe sobre "Descaracterização de área rural para urbana para fins de loteamento" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 007/2011.

Desenvolvimento

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer as características de área situada nos limites territoriais do município, ato que é de sua competência prevista na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, com a prévia concordância do proprietário, o Município está alterando a situação legal de gleba de 3,71 hectares de rural para urbana, tudo com o fito de futuro empreendimento imobiliário.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

O projeto atende todos os requisitos legais de clareza e objetividade, sendo, portanto, passível de apreciação e aprovação.

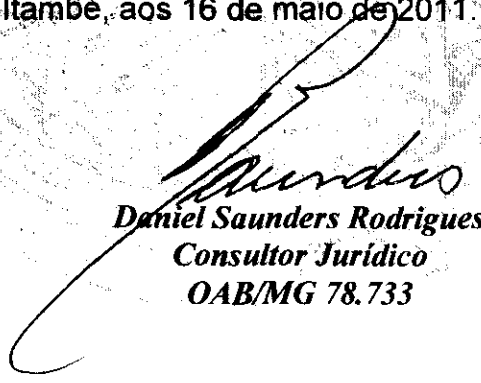
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é plenamente legal e tem amparo jurídico e diante de ausência de qualquer ilegalidade, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 16 de maio de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER Nº: 006/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 008/2011, que dispõe sobre "Concede Gratificação a servidor membro da Comissão de Licitação" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 008/2011.

Desenvolvimento

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer a concessão de gratificação variável a servidor que ocupar cargo em Comissão de Licitação bem como ao exercente da função de pregoeiro.

A presente normativa tem previsão legal e fática, sendo certo que os servidores além de suas funções estatutárias exercem cumulativamente as funções nos processos licitatórios do município.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

A gratificação tem amparo na Lei Orgânica Municipal de no Estatuto dos Servidores, sendo portanto, passível de ser concedida, a única ressalva é a questão dos valores, que no caso em tela tem um valor condizente com a função e a realidade financeira do município.

O projeto atende todos os requisitos legais de clareza e objetividade, sendo portanto, passível de apreciação e aprovação.

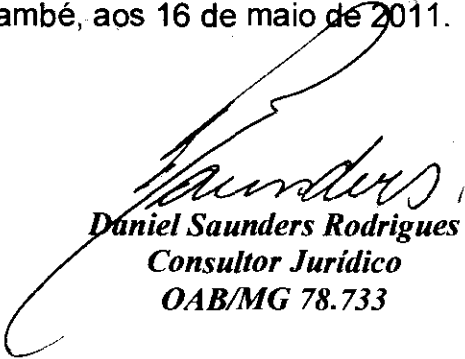
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico ao servidor do município e diante de ausência de qualquer ilegalidade, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 16 de maio de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER N°: 006/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 008/2011, que dispõe sobre "Concede Gratificação a servidor membro da Comissão de Licitação" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 008/2011.

Desenvolvimento

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer a concessão de gratificação variável a servidor que ocupar cargo em Comissão de Licitação bem como ao exercente da função de pregoeiro.

A presente normativa tem previsão legal e fática, sendo certo que os servidores além de suas funções estatutárias exercem cumulativamente as funções nos processos licitatórios do município.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

A gratificação tem amparo na Lei Orgânica Municipal de no Estatuto dos Servidores, sendo portanto, passível de ser concedida, a única ressalva é a questão dos valores, que no caso em tela tem um valor condizente com a função e a realidade financeira do município.

O projeto atende todos os requisitos legais de clareza e objetividade, sendo portanto, passível de apreciação e aprovação.

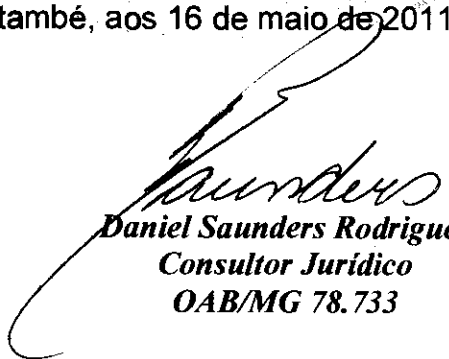
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico ao servidor do município e diante de ausência de qualquer ilegalidade, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 16 de maio de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER Nº: 004/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 009/2011, que dispõe sobre "suplementação de verbas específicas" para fins de convênio" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 009/2011.

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa autorizar a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, para que possam ser finalizados os termos do convênio firmado com o Ministério da Educação, através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para aquisição de 02 (dois) ônibus para o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 03 artigos, bem como a Legislação Municipal, Estadual e Federal relativa à matéria.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Por ser breve, este é o relatório.

Fundamentação

A matéria constante do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que tem por função alterar o orçamento vigente, para nele estabelecer a possibilidade de cobrir custos decorrentes de convênio firmado com o Ministério da Educação através do FNDE.

Da documentação apresentada, vemos que o convênio firmado tem por objetivo a aquisição de 02 ônibus para transporte escolar, medida que é claramente benéfica à população, e os recursos serão suportados quase em sua integralidade pela União Federal.

Toda a documentação que prova a lisura do ato foi juntado ao projeto, inclusive o estrato do convênio e o comprovante de depósito da contrapartida de prefeitura junto ao banco federal.

Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico à população, assim sendo, diante da sua clara fundamentação legal, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa da forma como apresentado.

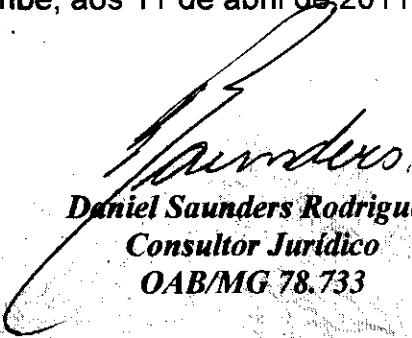


Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 11 de abril de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER Nº: 004/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 009/2011, que dispõe sobre "suplementação de verbas específicas" para fins de convênio" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 009/2011.

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa autorizar a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, para que possam ser finalizados os termos do convênio firmado com o Ministério da Educação, através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para aquisição de 02 (dois) ônibus para o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 03 artigos, bem como a Legislação Municipal, Estadual e Federal relativa à matéria.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Por ser breve, este é o relatório.

Fundamentação

A matéria constante do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que tem por função alterar o orçamento vigente, para nele estabelecer a possibilidade de cobrir custos decorrentes de convênio firmado com o Ministério da Educação através do FNDE.

Da documentação apresentada, vemos que o convênio firmado tem por objetivo a aquisição de 02 ônibus para transporte escolar, medida que é claramente benéfica à população, e os recursos serão suportados quase em sua integralidade pela União Federal.

Toda a documentação que prova a lisura do ato foi juntado ao projeto, inclusive o estrato do convênio e o comprovante de depósito da contrapartida de prefeitura junto ao banco federal.

Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfica à população, assim sendo, diante da sua clara fundamentação legal, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa da forma como apresentado.

[Handwritten signature] 2

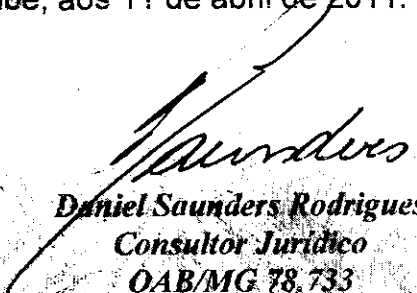


Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 11 de abril de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER Nº: 003/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 002/2011, que dispõe sobre "valor do incentivo de custeio de Agentes de Saúde" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei Complementar acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 002/2011.

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer o valor do incentivo de custeio dos Agentes Comunitários de Saúde do município, adequando-o às previsões da Portaria nº 3.178 do Ministério da Saúde, que versa sobre o valor mínimo desta ação.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 05 artigos, uma emenda modificativa, bem como a Legislação Municipal, Estadual e Federal relativa à matéria.

Por ser breve, este é o relatório.

1



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Fundamentação

A matéria constante do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que tem por escopo finalístico a fixação da remuneração final dos servidores públicos municipais lotados no cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo certo que de acordo com as disposições relativas à repartição de atribuições e competências dos Poderes da União, é vedado ao Poder Legislativo apresentar projetos ou mesmo emendas em projeto já em tramitação, que acarretem aumento de despesa com a aplicação da futura norma. Assim sendo, não poderão os vereadores apresentar proposta de alteração para majorar os valores propostos pelo autor do Projeto.

A emenda supressiva apresentada tem por finalidade alterar o projeto original, para nele especificar que de abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal para o exercício de 2011, na forma do artigo 43 da Lei Nacional de Contabilidade – Lei 4.320/64, somente poderá ser realizado exclusivamente quanto à dotação de custeio do pagamento dos valores de incentivo para atuação do ACS.

Trata-se da adequação da ajuda de custo devida aos ACS ao disposto nas normas federais editadas pelo Ministério da Saúde, desde outubro de 2010, o que vem com atraso ao Legislativo, denotando o desdém da administração para com as normas que regulam a profissão.

Contudo, antes tarde do que nunca, já diz o ditado popular! Assim, não havendo no projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, opinamos



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

pela sua aprovação, desde que aprovada a emenda modificativa proposta, vez que não foram corretamente indicadas as dotações a serem suplementadas, sendo incabível a liberação de abertura de créditos suplementares genérica, contrariando a função fiscalizadora do Poder Legislativo.

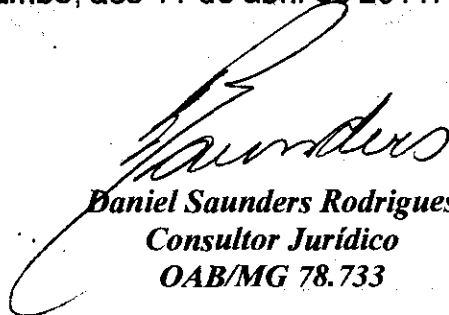
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico ao servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, assim sendo, diante da sua clara fundamentação legal, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, condicionada à aprovação e incorporação da emenda modificativa apresentada.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 11 de abril de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER Nº: 003/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 002/2011, que dispõe sobre "valor do incentivo de custeio de Agentes de Saúde" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei Complementar acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 002/2011.

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer o valor do incentivo de custeio dos Agentes Comunitários de Saúde do município, adequando-o às previsões da Portaria nº 3.178 do Ministério da Saúde, que versa sobre o valor mínimo desta ação.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 05 artigos, uma emenda modificativa, bem como a Legislação Municipal, Estadual e Federal relativa à matéria.

Por ser breve, este é o relatório.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Fundamentação

A matéria constante do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que tem por escopo finalístico a fixação da remuneração final dos servidores públicos municipais lotados no cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo certo que de acordo com as disposições relativas à repartição de atribuições e competências dos Poderes da União, é vedado ao Poder Legislativo apresentar projetos ou mesmo emendas em projeto já em tramitação, que acarretem aumento de despesa com a aplicação da futura norma. Assim sendo, não poderão os vereadores apresentar proposta de alteração para majorar os valores propostos pelo autor do Projeto.

A emenda supressiva apresentada tem por finalidade alterar o projeto original, para nele especificar que de abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal para o exercício de 2011, na forma do artigo 43 da Lei Nacional de Contabilidade – Lei 4.320/64, somente poderá ser realizado exclusivamente quanto à dotação de custeio do pagamento dos valores de incentivo para atuação do ACS.

Trata-se da adequação da ajuda de custo devida aos ACS ao disposto nas normas federais editadas pelo Ministério da Saúde, desde outubro de 2010, o que vem com atraso ao Legislativo, denotando o desdém da administração para com as normas que regulam a profissão.

Contudo, antes tarde do que nunca, já diz o ditado popular! Assim, não havendo no projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, opinamos

[Assinatura] 2



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

pela sua aprovação, desde que aprovada a emenda modificativa proposta, vez que não foram corretamente indicadas as dotações a serem suplementadas, sendo incabível a liberação de abertura de créditos suplementares genérica, contrariando a função fiscalizadora do Poder Legislativo.

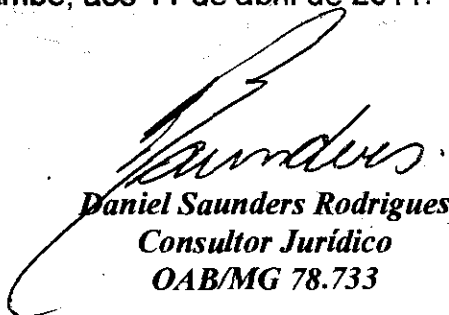
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico ao servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, assim sendo, diante da sua clara fundamentação legal, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, condicionada à aprovação e incorporação da emenda modificativa apresentada.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 11 de abril de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733

PARECER Nº: 002/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 006/2011, que dispõe sobre "Alteração do Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

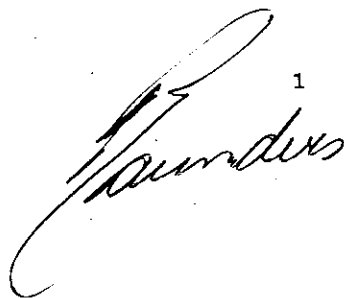
Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei Complementar acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 006/2011.

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer a remuneração dos servidores da educação, adequando-o às previsões da Lei Federal 11.7385, que estabelece o piso básico do magistério.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 03 artigos, uma emenda supressiva, bem como a Legislação Municipal, Estadual e Federal relativa à matéria.

Por ser breve, este é o relatório.


1

Fundamentação

A matéria constante do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que tem por escopo finalístico a fixação da remuneração final dos servidores públicos municipais lotados no magistério municipal, sendo certo que de acordo com as disposições relativas à repartição de atribuições e competências dos Poderes da União, é vedado ao Poder Legislativo apresentar projetos ou mesmo emendas em projeto já em tramitação, que acarretem aumento de despesa com a aplicação da futura norma. Assim sendo, não poderão os vereadores apresentar proposta de alteração para majorar os valores propostos pelo autor do Projeto.

A emenda supressiva apresentada tem por finalidade retirar o projeto original a autorização genérica de abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal para o exercício de 2011, na forma do artigo 43 da Lei Nacional de Contabilidade – Lei 4.320/64, não havendo qualquer ilegalidade na aprovação da emenda, caso este seja o desejo dos membros da Casa.

Trata-se da adequação dos vencimentos do magistério à norma federal que regula a matéria, o que vem com atraso ao Legislativo, denotando o desdém da administração para com a Lei que regula a profissão.

Contudo, antes tarde do que nunca, já diz o ditado popular! Assim, não havendo no projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, opinamos pela sua aprovação, desde que retirado de seu corpo, os ditames do artigo 2º do projeto, vez que não foram corretamente indicadas as dotações a serem suplementadas.


2

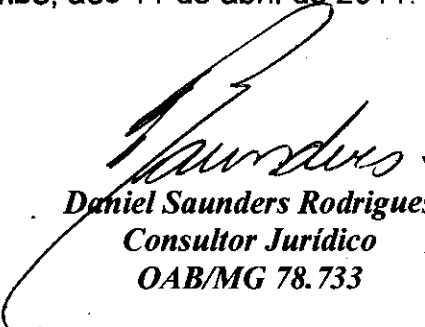
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão _____

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico ao servidor do magistério, assim sendo, diante da sua clara fundamentação legal, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, condicionada à aprovação e incorporação da emenda supressiva apresentada.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 11 de abril de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733

PARECER Nº: 002/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 006/2011, que dispõe sobre "Alteração do Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

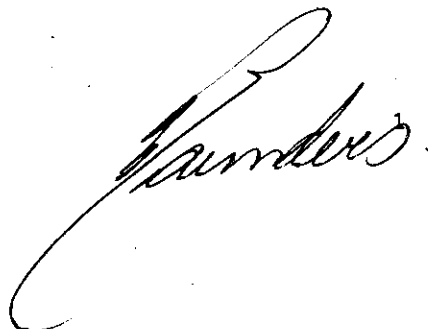
Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei Complementar acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 006/2011.

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer a remuneração dos servidores da educação, adequando-o às previsões da Lei Federal 11.7385, que estabelece o piso básico do magistério.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 03 artigos, uma emenda supressiva, bem como a Legislação Municipal, Estadual e Federal relativa à matéria.

Por ser breve, este é o relatório.



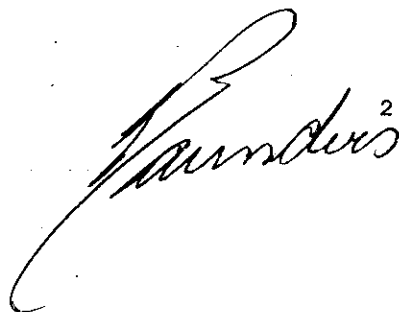
Fundamentação

A matéria constante do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que tem por escopo finalístico a fixação da remuneração final dos servidores públicos municipais lotados no magistério municipal, sendo certo que de acordo com as disposições relativas à repartição de atribuições e competências dos Poderes da União, é vedado ao Poder Legislativo apresentar projetos ou mesmo emendas em projeto já em tramitação, que acarretem aumento de despesa com a aplicação da futura norma. Assim sendo, não poderão os vereadores apresentar proposta de alteração para majorar os valores propostos pelo autor do Projeto.

A emenda supressiva apresentada tem por finalidade retirar o projeto original a autorização genérica de abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal para o exercício de 2011, na forma do artigo 43 da Lei Nacional de Contabilidade – Lei 4.320/64, não havendo qualquer ilegalidade na aprovação da emenda, caso este seja o desejo dos membros da Casa.

Trata-se da adequação dos vencimentos do magistério à norma federal que regula a matéria, o que vem com atraso ao Legislativo, denotando o desde da administração para com a Lei que regula a profissão.

Contudo, antes tarde do que nunca, já diz o ditado popular! Assim, não havendo no projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, opinamos pela sua aprovação, desde que retirado de seu corpo, os ditames do artigo 2º do projeto, vez que não foram corretamente indicadas as dotações a serem suplementadas.



Handwritten signature, possibly reading "Santana", with a superscript "2" above the final letter.

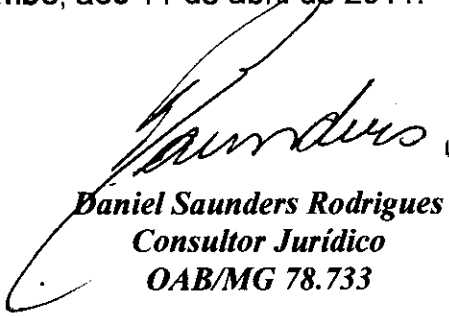
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico ao servidor do magistério, assim sendo, diante da sua clara fundamentação legal, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, condicionada à aprovação e incorporação da emenda supressiva apresentada.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 11 de abril de 2011.



Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARER Nº: 001/2011.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, que dispõe sobre "concessão da revisão geral aos vencimentos dos servidores públicos" no município de Santo Antônio do Itambé.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

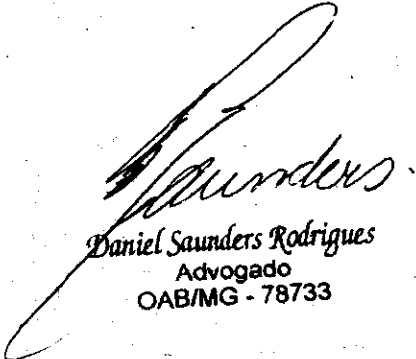
Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Vereador Celso Soares da Costa, visando à análise e emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei Complementar acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 001/2011.

O projeto de Lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visa estabelecer a revisão geral e anual aos servidores públicos municipais, em atendimento ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 03 artigos, uma emenda supressiva, bem como a Legislação Municipal, Estadual e Federal relativa à matéria.

Por ser breve, este é o relatório.


Daniel Saunders Rodrigues
Advogado
OAB/MG - 78733

1



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Fundamentação

A matéria constante do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que tem por escopo finalístico a fixação da remuneração final dos servidores públicos municipais, sendo certo que de acordo com as disposições relativas à repartição de atribuições e competências dos Poderes da União, é vedado ao Poder Legislativo apresentar projetos ou mesmo emendas em projeto já em tramitação, que acarretem aumento de despesa com a aplicação da futura norma. Assim sendo, não poderão os vereadores apresentar proposta de alteração para maior nos valores propostos pelo autor do Projeto.

A emenda supressiva apresentada tem por finalidade retirar o projeto original a autorização genérica de abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal para o exercício de 2011, na forma do artigo 43 da Lei Nacional de Contabilidade – Lei 4.320/64, não havendo qualquer ilegalidade na aprovação da emenda, caso este seja o desejo dos membros da Casa.

Trata-se de concessão de reajuste anual aos servidores públicos municipais, sejam ativos, inativos ou pensionistas, que tem a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que estabelece a obrigatoriedade da revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Daniel Saunders Rodrigues
Advogado
OAB/MG - 78733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

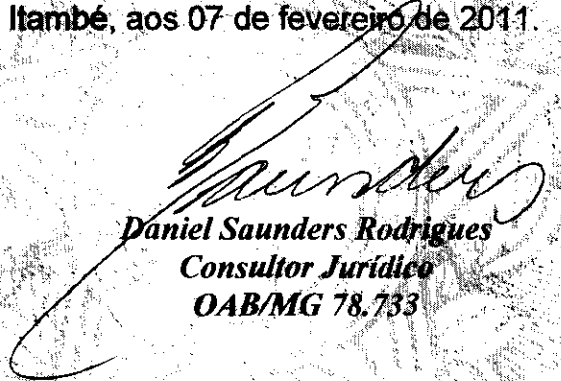
CNPJ: 38.521.829/0001-02

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em tela, é benéfico ao servidor público municipal, assim sendo, diante da sua clara fundamentação constitucional, poderá ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa no estado em que se encontra, mesmo com a aprovação e incorporação da emenda supressiva apresentada.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 07 de fevereiro de 2011.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO	Legalidade Substitutivo do Projeto de LOA para o exercício financeiro de 2012.
CONSULENTE	Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
CONSULTOR	HLH - Assessoria e Consultoria - Dra. Lucinea Dias.

1.0 - INTROÍTO:

a) A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, no uso de suas atribuições, solicita Parecer Jurídico a respeito da legalidade do substitutivo do Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o exercício financeiro de 2012.

2.0 - CONSIDERAÇÕES LEGAIS E FUNDAMENTAÇÕES GERAIS:

Fem-se que a LOA tem como objetivo concretizar as metas e prioridades propostas no PPA de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Analisando os dados do substitutivo do Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o exercício financeiro de 2012, observa-se compatibilidade com a LDC e PPA, com as normas jurídicas da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também dos ditames constitucionais



HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

Sendo assim, o entendimento desta Consultoria é no sentido de que o referido projeto de lei está apto a ser votado e aprovado por esta Edilidade.


CONCLUSÃO FINAL:

a) Levando em consideração as colocações expostas, somos de Parecer e conclusão final que o substitutivo do PL que estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antônio do Itambê para o exercício financeiro de 2012 está apto a ser colocado em votação e aprovado por esta Edilidade. E acrescenta que o mesmo está compatível com a LDO e PPA.

Esse é o nosso Parecer.

SMJ

Montes Claros, 25 de outubro de 2011.



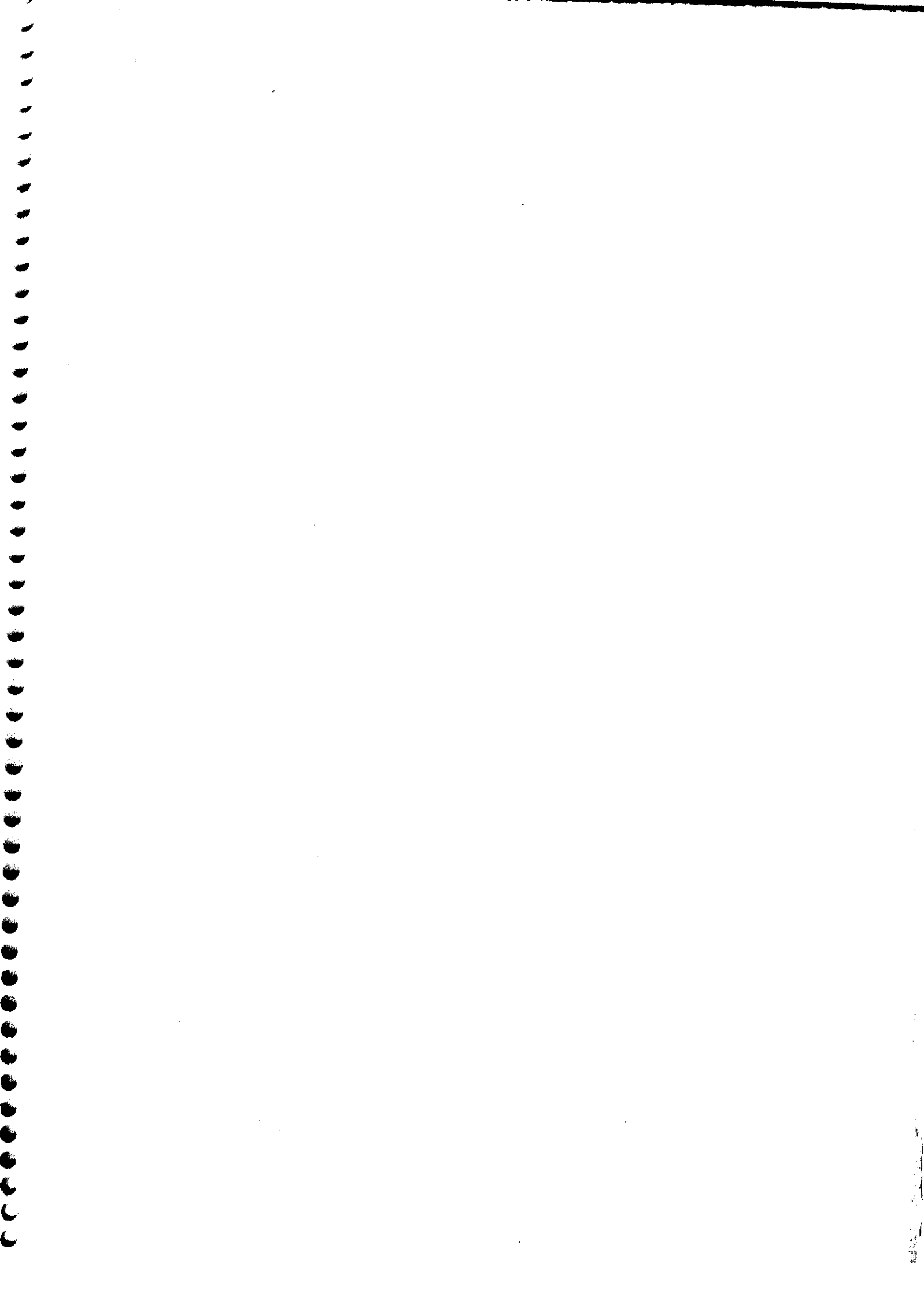
HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Lucinea Dias

OAB-MG nº 102.720



[Faint, illegible text or markings are scattered across the page, possibly bleed-through from the reverse side.]





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO Nº: 004/2012.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do projeto de Lei nº 002/2012, que estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Santo Antônio do Itambé, Vereador Valdete Gerônimo Gonçalves, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto a legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta casa legislativa sob o nº 002/2012.

O Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal, visa estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento deste Município de Santo Antônio do Itambé para o exercício de 2013, conforme imposição constitucional expressa.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório:

Fundamentação

Primeiramente destacamos a função de controle e fiscalização realizados pela Câmara Municipal, merecendo destaque idêntico ao da função legislativa, na medida



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

em que o art. 29, XI, da Constituição Federal as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das respectivas leis orgânicas Municipais.

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - atribuiu importante papel ao Poder Legislativo na fiscalização da gestão fiscal, merecendo destaque o atendimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

É evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial ao da independência e da harmonia entre os Poderes.

Busca-se efetuar uma minuciosa avaliação sobre a Proposta apresentada pelo Poder Executivo, tendo sempre em vista as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi criada pela Constituição Federal de 1988. Segundo a CF, os três instrumentos que compõem o sistema de planejamento e orçamento são o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

A LDO é de iniciativa exclusiva do Prefeito, encaminhada ao Legislativo na forma da Lei Orgânica Municipal, e as emendas a seu projeto só se operarão se compatíveis com a Lei do Plano Plurianual, não podendo, assim, ser rejeitado, nos termos do art. 57 da CF c/c LRF.

A LDO tem por objeto: a) as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal. Quais? a) As constantes do Plano Plurianual, que indicam a linha governamental quanto às despesas de capital e aos programas de duração continuada;

Handwritten signature



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

b) orientação para o orçamento anual, incluindo-se os créditos adicionais; c) limites/alcances para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal; d) disposições relativas às despesas de pessoal, concessão de vantagens, aumento da remuneração, criação de cargos públicos, alteração da estrutura de carreiras funcionais; e) disposições sobre a alteração da legislação tributária, compatibilizando-se, pois, com as metas e diretrizes, como molde para o orçamento anual.

Assim, a LDO é o elo entre o PPA, que funciona como um plano de Governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais.

Uma das principais funções da LDO será a de selecionar, dentre os programas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Compete ao Executivo elaborar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO. Este projeto deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo, que após sua análise e modificações necessárias, deverá aprová-lo, sendo sob o cumprimento desta determinação legal é que firmamos a presente análise.

O prazo de encaminhamento e aprovação da LDO deve constar da Lei Orgânica Municipal – LOM. Caso não haja a referida previsão, o executivo poderá encaminhar a LDO a qualquer tempo, desde que o prazo para sua apreciação e aprovação preceda o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fornecendo, assim, as informações necessárias para sua elaboração.

Além de dispor sobre a matéria prevista na constituição, a LDO ganhou novas funções com a publicação da LRF, conforme art. 4º da LRF. Devendo a LDO conter, ainda, dois anexos: Anexo de Metas Fiscais e anexo de Riscos Fiscais, neste diapasão



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

esclarecemos que mesmo os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, a partir do ano de 2005, também são obrigados a apresentar os citados anexos, conforme preceito do art. 65 da LRF, circunstância que foi atendida no projeto em análise.

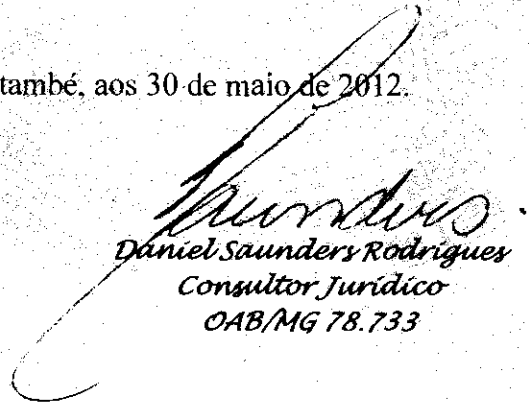
Sendo estas as considerações primárias a respeito do referido projeto, passa-se a conclusão do parecer.

Conclusão

Assim sendo, por tudo que foi acima explanado, não possuindo vício de iniciativa nem afronte a qualquer norma legal vigente, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 está apto para aprovação desta Casa de Leis, na forma em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 30 de maio de 2012.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 005/2012.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 001/2012, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para firmar convenio com a UNDIME/MG – União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Santo Antônio do Itambé, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta casa legislativa sob o nº 001/2012.

O projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, Ilmo. Sr. José Augusto Silva Neto, visa a autorização para assinatura de convênio entre o Município de Santo Antônio do Itambé e a UNDIME, com a finalidade precípua de auxílio e assessoria aos gestores municipais da área da Educação.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, sua respectiva justificativa, minuta e devidos esclarecimentos.

Por ser breve, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria constante do projeto de lei em análise é por demais objetiva, vez que a autorização para o Poder Executivo firmar convênios está expressamente condicionada à prévia aprovação pelo Legislativo Municipal, conforme previsão do artigo 25, inciso, XV da Lei Orgânica Municipal, sendo reservado exclusivamente à Câmara Municipal a autorização para o município firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, em seu Título I, Capítulo V, Da Competência da Câmara, dispõe, *in verbis*:

Art. 12 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XII – Aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais.

Conforme se vê, a norma diz que à Câmara cabe aprovar convênios, contudo, nossa melhor doutrina Municipalista é cediça ao pregar que a



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Câmara deve ter acesso aos termos do futuro Convênio antes de aprová-lo, mesmo porque à ela Câmara, é quem cabe a análise de suas implicações e obrigações.

Contudo, tendo em vista o evidente benefício ao Município com a assinatura do convênio com a UNIDME, entendemos ser bem vindo o convênio a ser firmado.

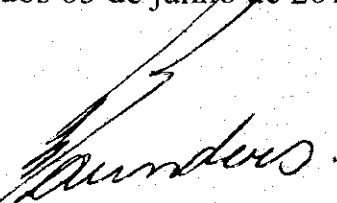
Postas estas razões, considerando que há nos autos a devida justificativa, e que há previsão legal para o convênio, nada a sanar no projeto de lei em tela.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em análise é de suma importância e relevância para o interesse da Municipalidade, considerando os serviços propostos pela UNIDME, assim, cumpridas as formalidades legais, opinamos pela votação e aprovação do projeto de lei nº 001/2012, nos estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Santo Antônio do Itambé, aos 05 de junho de 2012.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 007/2012.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 007/2012, que dispõe sobre a autorização para adoção de medidas administrativas no âmbito do Poder Executivo Municipal afim de garantir a implantação do Programa Federal denominado "Minha Casa, Minha Vida".

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Santo Antônio do Itambé, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta casa legislativa sob o nº 007/2012.

O projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, visa normatizar em âmbito do Poder Executivo Municipal as devidas autorizações para que o Sr. Prefeito possa efetivar as medidas para implantação do programa federal de moradia popular denominado Minha Casa, Minha Vida, sempre com ações dentro dos preceitos do respectivo projeto bem como das Leis Federais nºs 11.977 e 12.424.

Destacamos que o projeto em tela desde já autoriza o Chefe do Executivo a firmar todos os instrumentos jurídicos para sua efetivação, bem como a doar os lotes em que tais unidades serão construídas.

Por ser breve, este é o relatório.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de ordem legal, e seus termos estão bem redigidos e de acordo com as normas legais e constitucionais aplicáveis à matéria, não havendo, portanto, nenhuma consideração acerca de mudanças nos termos em que foi enviado para apreciação por esta Casa.

O objeto do projeto é de incontestável interesse da Municipalidade, que hoje é carente de moradias populares, e o presente projeto, mesmo que não atenda toda a demanda (sabemos que serão somente 30 casas para a cidade neste projeto), irá ajudar a minimizar a déficit habitacional local.

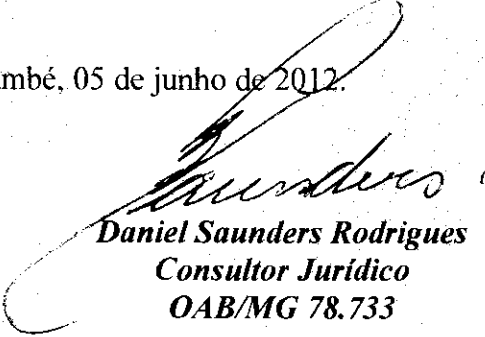
Assim sendo, com a aprovação do presente projeto, doravante, poderá o Prefeito tomar com agilidade todas as medidas para implantação do projeto de moradia no âmbito do Município de Santo Antônio do Itambé.

Postas estas considerações, passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em análise é de grande interesse para o Município, pois garante que o município de Santo Antônio do Itambé os repasses do programa Minha Casa Minha Vida, onde poderá ser aprovada no estado em que se encontra.

Santo Antônio do Itambé, 05 de junho de 2012.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 006/2012.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 005/2012, que dispõe sobre a alteração da regulamentação acerca da Licença Maternidade garantida aos servidores públicos no âmbito da Administração Pública municipal.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Santo Antônio do Itambé, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta casa legislativa sob o nº 005/2012.

O projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, visa alterar a atual regulamentação da constitucionalmente garantida Licença Maternidade aos servidores municipais.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 06 (seis) artigos, bem como legislação pertinente ao seu objeto.

Por ser breve, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em discussão é de extrema necessidade para o Executivo Municipal, tendo em vista que em razão das alterações do ordenamento constitucional, foi garantido o



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

aumento do prazo da licença maternidade para 180 dias, bem como sua extensão para as adotantes e análogas

A matéria é de ordem legal, e seus termos estão bem redigidos e de acordo com as normas legais e constitucionais aplicáveis à matéria, não havendo, portanto, nenhuma consideração acerca de mudanças nos termos em que foi enviado para apreciação por esta Casa.

Assim sendo, com a aprovação do presente projeto, doravante, será garantido à mãe natural e à adotante a licença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que tem claro e inquestionável benefício à criança e à família.

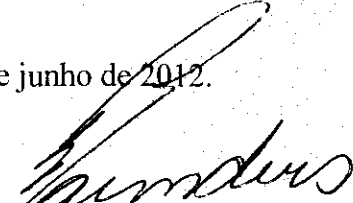
Postas estas considerações, passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em análise é de grande interesse para o Município, pois regula no âmbito do Município a nova forma de concessão da licença maternidade para os servidores, de forma muito mais benéfica para a sociedade e para a instituição família.

Assim, poderá ser aprovada no estado em que se encontra, cabendo aos vereadores, nesta seara, discutir somente acerca da conveniência do instituto para a sociedade municipal, na forma como apontada na proposta.

Santo Antônio do Itambé, 05 de junho de 2012.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

ASSESSORIA JURÍDICO/LEGISLATIVA

Parecer 003/2013

Assunto: Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal relativo ao Exercício de 2007.

Relatório

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé remete a esta Assessoria parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da Prestação de Contas do Sr. Prefeito Municipal José Augusto da Silva Neto, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Em resumo, votou o relator, acompanhado dos demais conselheiros, pela aprovação das Contas do Sr. Prefeito Municipal.

O procedimento a ser observado por este Legislativo no tocante a apreciação das Contas municipais encontra-se previsto nos artigos 129 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Da análise inicial do parecer prévio emitido pelo e. TCE MG, conforme consta do Voto do Relator, de observar que a verificação se deu por amostragem, fixada em matérias de maior relevância e materialidade, consultada as informações prestadas pelo Município através dos relatórios e sistemas padronizados, não tendo havido inspeção *in loco* ou consulta aos documentos, conforme bem salientado pelo Relator.

Conforme bem apontou o Setor de Contabilidade desta Câmara Municipal, verificou-se de forma objetiva o cumprimento do previsto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 (créditos suplementares), arts. 19 e 20 da LRF (despesas com Pessoal), Lei 11.494/07 (FUNDEB), bem como os índices mínimos de aplicação em serviços de saúde e educação.

Entretanto, conforme bem apontou o Sr. Contador, a responsabilidade pelo julgamento das Contas cabe a este Legislativo, que o deve fazer observando detalhes pormenorizados, aprofundando seus estudos e análise sobre as mencionadas contas.

De observar as seguintes irregularidades, conforme já ressaltado pela Assessoria Contábil:

1. Incompatibilidade do número da Lei Orçamentária. Informou o gestor à época o número da Lei Municipal 250/2006 como sendo a Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2008. Na verdade, não foi encontrada nos registros desta Casa ou mesmo no Livro de Leis mantido na Prefeitura Municipal a Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2007. A Lei 250/2006 dispõe sobre o programa cidadão vai à Câmara e dá outras providências. Observa-se, portanto, a imprecisão das informações remetidas ao TCE MG.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

2. Inexistência dos Decretos de Abertura de Crédito Especial. Conforme bem apontou a Assessoria Contábil, inexistem nos livros mantidos pela Prefeitura Municipal os Decretos a que se referem os relatórios apresentados pelo Gestor à época, o que impede uma efetiva análise das referidas Contas.

3. Não envio da prestação de contas à Câmara Municipal. Deixou o gestor à época de enviar a via da prestação de contas ao Legislativo, em clara afronta ao art. 49 da LC 101/2000. Observa-se apenas a entrega do relatório SIACE/PCA, acompanhado de balancetes. Entretanto, deveria o gestor haver enviado ao Poder Legislativo Municipal a terceira via dos empenhos e demais notas e anexos.

Notificado pela Câmara Municipal a respeito do descumprimento dos itens 1 e 3, o gestor à época apresentou resposta vaga e sem qualquer fundamento, informando que a Câmara seria responsável pela numeração de Leis e que os documentos relativos à prestação de contas do exercício em tela estariam à disposição na sede da Prefeitura para consulta.

Solicitado por esta Câmara, certificou a Prefeitura Municipal inexistirem quaisquer documentos relativos ao Exercício Financeiro de 2007 a permitir uma análise pelo Legislativo.

Ora, compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. O simples envio de balancetes ao Legislativo não constitui a efetiva prestação de contas. Essa somente se concretiza com o envio completo da documentação necessária à sua análise.

O envio da prestação de contas ao Legislativo significa prestar contas à sociedade dos atos praticados pelo gestor público, em observância ao princípio constitucional da publicidade.

A Constituição Federal prevê em seu art. 37:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:..."

Os mesmos princípios em questão são consagrados pela Lei nº. 8.429/92, que prevê a punição por atos de improbidade administrativa, dispondo em seu art.4º:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

O encaminhamento pelo prefeito da prestação de contas sob sua responsabilidade à Câmara Municipal, na mesma data em que a encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, constitui obrigação legal, estabelecida no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, no art. 82 da Lei nº 4.320/64 e no art. 49 da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

"Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade".

Celso Antônio Bandeira de Mello, no livro "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 5ª edição, 1994, pg. 48:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de doces, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro".

Não há nenhuma dúvida de que o comando advindo dos diversos dispositivos legais citados impõe que o gestor municipal encaminhe à Câmara o inteiro teor da prestação de contas sob sua responsabilidade, ou seja, além do Balanço Geral, dos balancetes e dos relatórios, cópia integral de todos os documentos pertinentes àquela, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens de serviço, termos de recebimento de obras e produtos etc., para que todos os cidadãos da comunidade tomem conhecimento das contas do gestor do município.

Um dos maiores avanços alcançados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi estabelecer a transparência como um de seus vetores, art. 48, o que não foi respeitado pelo gestor.

O não envio à Câmara de Vereadores das cópias da prestação de contas por parte do gestor afronta também o princípio da moralidade, sobretudo quando se verifica que o gestor municipal declara, falsamente ao Tribunal de Contas que disponibilizou as contas para a sociedade, com o nítido intuito de impedir o direito dos cidadãos de fiscalizarem suas contas. Ao tratar sobre o princípio da moralidade, Celso Antonio Bandeira de Mello, no livro Curso de Direito Administrativo, 5ª. edição, 1994, Malheiros Editores, pp. 59/60, leciona que:

"Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Em resumo, verifica-se claramente a ofensa aos incisos II, IV e VI, do art.11 da Lei nº. 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Conclusão

À luz das informações analisadas por esta Assessoria, diante da impossibilidade da análise do conjunto de documentos necessários, considerando o não envio à Câmara Municipal da prestação de contas relativas ao Exercício de 2007, conforme fundamentado acima, considerando os apontamentos acerca da numeração da Lei Orçamentária daquele Exercício, a inexistência dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais, e considerando por fim que o gestor à época, prontamente notificado, deixou de cumprir obrigação imposta por Lei, manifesto-me pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. José Augusto da Silva Neto relativa ao Exercício Financeiro de 2007.

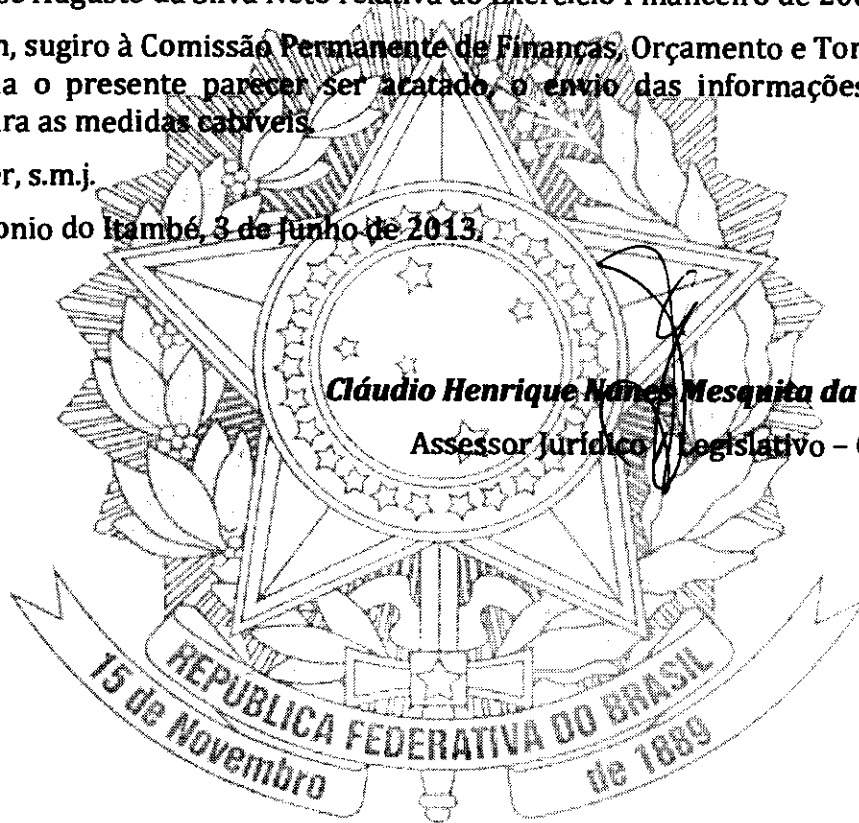
Outros sim, sugiro à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, caso venha o presente parecer ser acatado, o envio das informações ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Itambé, 3 de junho de 2013,

Cláudio Henrique Naves Mesquita da Cunha Pereira

Assessor Jurídico / Legislativo - OAB MG 94.765



PARECER
JURÍDICO
ANO 2015



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO nº 005/2015

Ofício nº 0223/2015/Gabinete do Prefeito que encaminhou projeto de Lei e solicitou regime de urgência.

Interessado: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 011/2015 que dispõe sobre a Instituição e regulamentação da CIP – Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, e dá outras providências.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO LEI Nº 011/2015. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE.

Tendo em vista o Projeto de Lei nº 011/2015 que dispõe sobre a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

Considerando a solicitação presente no Ofício da CEMIG, datado de 16/10/2015 que discorre que foi identificado à instituição da cobrança de “Taxa de Iluminação Pública” através da Lei nº: 15 de 20 de dezembro de 2002, cuja incidência passou a ocorrer no exercício de 2003 sob os imóveis situados em logradouro serviços de iluminação pública.

Considerando a súmula 670 do STF que dispõe, “*in verbis*”: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Considerando que a única forma da CEMIG, enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, efetuar a cobrança de contribuição para custeio de iluminação pública nas faturas de consumo de energia é por meio de celebração de convênios com os entes Municipais.

Nas palavras de Roseli Quaresma Bastos:

" (...) Primeiro, partindo-se da norma constitucional que previu a instituição da CIP, extrai-se que a sua cobrança nas faturas de energia elétrica só pode ser levada a efeito quando presentes dois pressupostos: (i) a instituição do tributo, no âmbito do respectivo município, mediante lei formal; (ii) celebração de convênios com as concessionárias de serviço público federal de distribuição de energia elétrica.

É bem certo que o art. 149-A encerra uma faculdade outorgada privativamente pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal. Por isso, faz-se necessário que o ente municipal primeiramente exercite sua competência tributária, instituindo a CIP, por lei, a vigor no âmbito de seu território. Após, e observados os princípios constitucionais (anterioridade, irretroatividade etc.), será permitido à administração fazendária, nos termos da respectiva legislação, realizar a cobrança daquela contribuição.

Nesse ponto se situa a discórdia quanto à forma de cobrança da exação em comento: se a administração fazendária se vale dos meios próprios à cobrança dos tributos, através de lançamento do crédito tributário, notificação, inscrição em dívida ativa e execução fiscal;

ou valendo-se da faculdade constitucional de, mediante convênio, embutir-se a cobrança da contribuição à fatura do consumo de energia elétrica que, depois de arrecadada pela concessionária, é repassa ao erário público (...)"

Considerando que a função deste parecer é analisar o atendimento do projeto de lei às leis e normas vigentes.

Considerando ainda que quanto ao mérito da questão (Instituição e Regulamentação da CIP - Contribuição para Custeio do Serviço Iluminação Pública) cada vereador é livre para emitir seu voto.

Considerando, por fim, que tal projeto tem como pilar de sustentação o previsto no artigo 149-A¹ da Constituição Federal.

O parecer opina pela legalidade/regularidade do projeto de Lei ora colocado para votação em plenário.

Assim, acreditando ter prestado os esclarecimentos necessários, salvo melhor juízo, oferece o presente PARECER.

Santo Antônio do Itambé/MG, 07 de dezembro de 2015.


JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL

OAB/MG 142.143

JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO

OAB/MG 124.290

¹ Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO Nº: 004/2015

Ofício nº 16390/2015/TCE/MG – Coordenadoria de Pós-Deliberação
Processo: 872431, apensos 942101, 887988 e 944622

Interessado: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

REFERÊNCIA: Tomada de Contas – Exercício 2011

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011 – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO TCE/MG PELA REJEIÇÃO – ABERTURA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ILEGALIDADE PROCEDIMENTO – ART. 43 DA LEI 4320/64 - PARECER PELA REJEIÇÃO

Considerando o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às contas municipais do exercício de 2011, que teve como Prefeito o Sr. José Augusto da Silva Neto, recebido pela Secretaria da Câmara na data de 23 de setembro de 2015, conforme ofício referido acima.

Considerando que a Lei 310/2010, que estimou a receita e fixou as despesas do Município de Santo Antônio do Itambé para o exercício financeiro de 2011, em seu art. 5º autorizou o Executivo a abrir créditos suplementares até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), observando que:



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

- a. Até o limite de 10% do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2011, podendo utilizar para tanto a anulação parcial e/ou total de dotações;
- b. Até o limite 15% utilizando de recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- c. Até o limite de 10% utilizando recursos provenientes do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

Considerando que a primeira análise técnica identificou irregularidades no tocante à **abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 406.326,30, sem recursos disponíveis**, procedimento este que se encontra em desacordo com o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Considerando que após abertura de vista determinada pelo Exmo. Relator, afim de que o responsável apresentasse defesa e documentos que julgasse pertinente, sendo que foi justificada a modificação do Quadro de Leis, Créditos Suplementares Especiais e Extraordinários, asseverando que não houve o lançamento do Decreto Municipal nº38/2011 no valor de R\$266.000,00, aberto com base na Lei Municipal nº355/2011, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação efetivamente realizado.

Considerando que a defesa informou acerca da abertura de crédito suplementar através do Decreto nº 21/11, fonte de recurso Superávit Financeiro autorizado pela LOA, alterando o valor de R\$ 406.326,30 para R\$ 140.326,30 ($R\$406.326,30 - R\$266.000,00 = R\$140.326,30$) havendo, portanto uma movimentação na natureza da fonte de recurso utilizada de superávit financeiro para excesso de arrecadação.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Considerando que, conforme instado pela análise técnica do Tribunal, o Decreto nº21/2011 não especifica a fonte de recurso a ser utilizada e nem faz referência a lei autorizativa.

Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades, **haja vista a inexistência de recursos para abertura de créditos suplementares utilizando como fonte de recursos o Superávit financeiro,** ferindo expressamente o previsto no artigo 43 da Lei 4.320/64, tendo em vista que não se verificou no exercício anterior (2010) a ocorrência de Superávit Financeiro, e ainda assim foram abertos créditos utilizando tal fonte, no valor de R\$140.326,30.

Considerando que conforme o Balanço Orçamentário de 2011, constante da prestação de contas ora analisada, foram informadas receitas arrecadadas de R\$11.413.364,16 e as despesas executadas de R\$11.536.679,25, o que gerou um déficit de R\$123.315,09.

Considerando que consoante análise técnica foram observados os limites constitucionais de aplicação nas áreas de educação e saúde, bem como os limites de despesas com pessoal e repasse ao legislativo.

Considerando que o Parecer Prévio, tendo como Relator o Auditor Hamilton Coelho, em sessão do dia 09/04/2013, **propôs a rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José Augusto da Silva Neto**, relativas ao ano/exercício de 2011, estando de acordo com o Relator os demais Conselheiros.

Considerando que, após pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ex-Prefeito, foi mantida incólume a deliberação do Parecer Prévio supra citado.

Considerando ainda que o parecer do Tribunal de Contas se encontra coerente com o entendimento aplicados nas decisões judiciais de ser ilegal a abertura e utilização de crédito suplementar sem recursos disponíveis, senão vejamos:



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES - AUSÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS - EMPENHO - DESRESPEITO AO DUODÉCIMO - IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES - DEMONSTRAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE DANO PRESUMIDO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO OU MÁ-FÉ - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Prefeito Municipal pode ser réu de ação de improbidade administrativa proposta em primeira instância. Precedentes do Colendo STF e deste Tribunal. 2. A abertura de créditos suplementares depende de recursos disponíveis e exposição justificativa (art. 43 da Lei nº 4.320/64). Créditos abertos quando a previsão era de queda da arrecadação. Ilegalidade.

(TJ-SP - APL: 9180115482009826 SP 9180115-48.2009.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 09/05/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

MÉRITO - EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS - ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E SEM ARRECADAÇÃO CORRESPONDENTE - VEDAÇÃO - CONDUTA CRIMINALIZADA PELO DECRETO-LEI 201/67 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DOLO GENÉRICO - ATO DE IMPROBIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. O empenho ilegal de despesas, através da utilização de créditos suplementares e especiais sem autorização legislativa, e, ainda, com a assunção de gastos superiores ao montante arrecadado, não se consubstancia em mera irregularidade, notadamente por caracterizar



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

conduta criminalizada pelo Decreto-Lei n. 201/67.

4. Ordenação de despesas em desacordo com a Lei Orçamentária, bem como com violação ao art. 42 e 59 da Lei 4.320/64. Orientação da assessoria contábil quanto à vedação legal. Prestação de contas rejeitada. (..)

6. Inocorrência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. Aplicação da sanção de multa civil. (...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.013086-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 30/11/2015)

CONCLUSÃO

Posto Isto, *S.M.J.*, opina pelo acatamento do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e consequente **REJEIÇÃO** das contas anuais prestadas pelo Sr. José Augusto da Silva Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé e Ordenador das Despesas, no exercício financeiro de 2011, as quais serão submetidas ao julgamento do Plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista a **irregularidade** na abertura de crédito orçamentária e adicional em que pese à observância dos índices e limites constitucionais.

Outrossim, caso o julgamento pelo Plenário seja pela rejeição das contas aqui analisadas, sugiro o envio das informações ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

É o parecer, *s.m.j.*

Santo Antônio do Itambé/MG, 07 de dezembro de 2015.


JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL
OAB/MG 142.143



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO
OAB/MG 124.290

PARECER JURÍDICO Nº: 003/2015

Interessado: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.


REFERÊNCIA: Comissão Parlamentar de Inquérito – Defesa Prévia apresentada pelo investigado.

EMENTA: RECEBIMENTO DENÚNCIA E INSTAURAÇÃO DE CPI. MAIORIA SIMPLES. QUÓRUM CONSTITUCIONAL 2/3. NECESSIDADE. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA CPI.

Considerando que a 4ª Sessão Ordinária realizada em 05.05.2015, momento em que a denúncia apresentada pelo I. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Recomendação nº23/2014) foi colocada em pauta e deliberada pelo Plenário desta Casa, sendo recebida por 5 votos favoráveis e 4 contrários, maioria simples nos termos do Decreto Lei 201/1967, de acordo com a Ata da reunião.

Considerando que o quórum previsto pelo referido diploma legal, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, porquanto pacificado entendimento jurisprudencial.

Considerando que o art. 86 da Carta Magna prevê quórum de 2/3 da Câmara dos Deputados para recebimento de acusação contra o Presidente da República.



Thalles Vinícius A. Martins
OAB/MG 104.928
Joyce Maria F. Coelho
OAB/MG 124.290
João Paulo Velloso Amaral
OAB/MG 142.143

Considerando a necessária harmonia entre situações semelhantes no âmbito dos entes federativos.

Considerando, que o não atendimento ao quórum constitucional gera nulidade do Procedimento a partir do recebimento da denúncia.

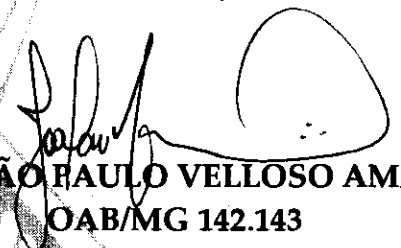
Considerando, entretanto, que a deliberação em Plenário por si só, foi válida e legal, não havendo que se falar em nova submissão da matéria à apreciação desta Casa.

Considerando, por fim os argumentos trazidos na defesa prévia do Acusado.

Opina, *S.M.J.*, pelo arquivamento da CPI instaurada, tendo em vista a falta do quórum constitucional de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa, a denúncia, que embora regularmente votada, não deveria ser recebida pelo Plenário.

É o parecer, *s.m.j.*

Santo Antônio do Itambé/MG, 11 de junho de 2015.


JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL
OAB/MG 142.143


JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO
OAB/MG 124.290

PARECER JURÍDICO Nº: 002/2015

Interessado: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

REFERÊNCIA: Pagamento Décimo Terceiro Vereadores Municipais.

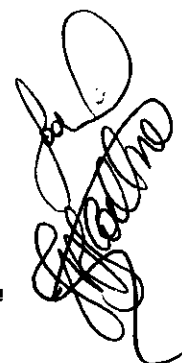
Ementa: Pagamento Décimo Terceiro. Vereadores Municipais. Necessidade Legislação Específica. Necessidade Consulta Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Considerando a indagação do Presidente desta Casa, acerca da possibilidade de pagamento de décimo terceiro aos vereadores.

Considerando que para ocorrer o pagamento de referido subsídio, seria necessária, antes de tudo, a existência de lei específica que autorize o pagamento da gratificação natalina, editada, votada e aprovada em legislatura anterior.

Considerando, ainda, que há o entendimento jurisprudencial, que admite o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos, mediante previsão legal, aprovada na legislatura anterior, desde que atenda aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA



COMPETÊNCIA DO STF. DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO A AGENTES POLÍTICOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. O exercício do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais indicadas pelo postulante legitimado como violadoras de normas da Constituição do Estado de Minas Gerais, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que tais normas da CEMG sejam meras repetições de normas da Constituição da República tidas como de observância obrigatória pelos Estados-membros. **Consoante orientação adotada pela Corte Superior do TJMG, não incide em inconstitucionalidade material norma contida em lei municipal que prevê pagamento de décimo terceiro subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. (grifo nosso) (TJ-MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL).**

Considerando, nesse sentido as palavras de Alcimar Lobato da Silva, que assim doutrinou: *"O que fica clara, pela simples leitura do dispositivo constitucional (art. 7º, VIII, da CR/88) que o direito a percepção da décima-terceira remuneração foi concedido a todos os "trabalhadores" e servidores públicos civis, lato sensu, alcançando desta forma os agentes políticos, até porque a leitura dos direitos fundamentais deve ser ampliativa e não restritiva"*.

Considerando ainda que, em pesquisa à jurisprudência do STF, pode-se observar que a Suprema Corte ainda não proferiu decisão definitiva de mérito, seja em controle difuso, seja em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à extensão do direito social do décimo terceiro salário aos agentes políticos.

Doutro norte, não podemos deixar de mencionar que, acerca dos pagamentos de décimo terceiro aos agentes políticos, existem controvérsias tanto na doutrina quanto nos tribunais, no tocante a legalidade do pagamento deste subsídio, por entenderem os que os agentes políticos são disciplinados por sessão específica na Constituição e por legislação própria, não lhes sendo garantidos os direitos de cunho trabalhista do artigo 7º da Constituição da República, porquanto, não se enquadrarem conceitualmente na categoria de trabalhadores rurais ou urbanos.



Thalles Vinícius A. Martins
OAB/MG 104.928
Joyce Maria I. Coelho
OAB/MG 124.290
João Paulo Velloso Amaral
OAB/MG 142.143

Partindo-se deste pressuposto, opinar, S.M.J, por envio de consulta ao Tribunal de Contas do Estado Do Estado de Minas Gerais, do entendimento deste órgão acerca da possibilidade deste pagamento. Sendo essa consulta favorável, que seja providenciada a edição de norma específica para que se possa proceder o pagamento da gratificação natalina.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé/MG, 11 de junho de 2015.



JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL
OAB/MG 142.143



JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO
OAB/MG 124.290

Thalles Vinícius A. Martins
OAB/MG 104.928
Joyce Maria J. Coelho
OAB/MG 124.290
João Paulo V. Amaral
OAB/MG 142.143

PARECER JURÍDICO Nº: ____/2015

Ofício nº 7899/2015/TCE/MG – Coordenadoria de Pós-Deliberação
Processo: 695474

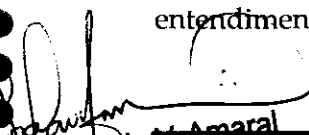
Interessado: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio do
Itambé/MG.

REFERÊNCIA: Tomada de Contas – Exercício 2004

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO TCE/MG PELA APROVAÇÃO – REGULARIDADE DAS APLICAÇÕES – LIMITES CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS – PARECER PELA APROVAÇÃO

Considerando o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente as contas municipais do exercício de 2004, que teve como Prefeito o Sr. Antônio Augusto Gonçalves Neto, recebido pela Secretaria da Câmara na data de 14 de maio de 2015, conforme ofício referido acima.

Considerando que, embora decorrido o prazo para emissão do parecer prévio assim como decorrido o prazo para julgamento das contas do exercício de 2004, foi entendimento do Relator Conselheiro de que não há impedimento para que o Tribunal


João Paulo V. Amaral
ADVOGADO
OAB/MG 142.143

Praça Dr. Prado, 65, Centro, Diamantina/MG

1

de Contas emita o parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito municipal ora analisadas.

Considerando que o julgamento de contas tem dimensão metaindividual, por se tratar de direito de toda coletividade e não apenas do gestor, haja vista que, o povo, fonte primária dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para sua função, mormente considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Considerando que, conforme o parecer prévio, **não ocorreram irregularidades** na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Considerando que, em que pese na análise inicial fora apontado que o repasse de recursos à Câmara Municipal não obedeceu ao limite constitucional, bem como fora apontada divergência na receita base de cálculo informada pelo Município, ficou apurado que, conforme o entendimento do Tribunal, passou-se a computar a receita para formação do FUNDEF no cômputo da receita base de cálculo do percentual de repasse à Câmara Municipal. Dessa forma, o cálculo foi feito pela Unidade Técnica, e o índice apurado atendeu à exigência do art. 29-A da Constituição da República, sendo **considerado regular o repasse feito ao Legislativo Municipal.**

Considerando que no que se refere à **aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, o índice apresentado ao TCE pela Municipalidade foi de 25,86%, correspondente a despesas no valor de R\$736.708,95. No entanto, a documentação de despesas apresentada à equipe inspetora somou R\$726.274,53, das quais forma impugnados gastos indevidamente computados, no valor de R\$5.143,33, sendo convalidado o montante de R\$721.131,20, que representou 25,31% da receita base de cálculo, ainda assim **respeitados os limites constitucionais**, pelo que foi **considerado correto o percentual de aplicação em tela**, conforme parecer exarado pelo

I. Conselheiro.

Considerando que, no que cinge à **aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde**, o índice percentual informado pela Gestão Municipal foi de 15,05%, correspondente a despesas no valor de R\$428.669,68. Contudo, após a análise dos documentos apresentados à equipe inspetora, foram convalidados os valores correspondentes a R\$413.881,97, que correspondem ao percentual de 14,53% em relação à receita base de cálculo, o que, a princípio, estaria em desacordo com os limites fixados pela Constituição. Por conseguinte, em razão de decisões precedentes do Tribunal, o relator determinou que fossem verificados os gastos com saneamento que pudessem ser incluídos como ações e serviços de saúde. Nesse intento, a Unidade Técnica verificou que, após a apresentadas as cópias dos comprovantes de despesas feitas exclusivamente com a implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário durante o exercício de 2004, o montante convalidado de R\$73.720,14 era passível de computo na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Assim, somados aos R\$413.881,97 apurados na primeira inspeção, resultou no total aplicado de R\$487.602,11, equivalentes a 17,11% da receita base de cálculo, passando a **cumprir o mínimo de 15,00% exigido pela Carta Magna**. Dessa forma, **os índices foram considerados corretos** pelo I. Conselheiro Relator.

Considerando, ainda, que **foram cumpridos os limites de despesa com pessoal fixados** nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), porquanto aplicados 46,34%, 42,38% e 3,96% correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

CONCLUSÃO

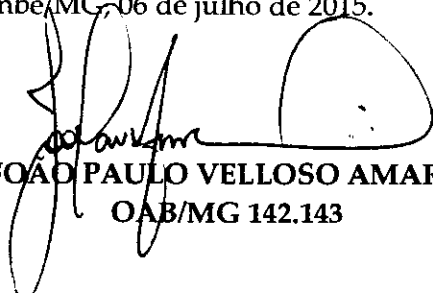
Posto Isto, *S.M.J.*, opina pelo acatamento do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e conseqüente **APROVAÇÃO** das contas anuais prestadas pelo Sr. Antônio Augusto Gonçalves Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé, no exercício financeiro de 2004, as quais serão submetidas ao julgamento do Plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista a

Thalles Vinicius A. Martins
OAB/MG 104.928
Joyce Maria J. Coelho
OAB/MG 124.290
João Paulo V. Amaral
OAB/MG 142.143

regularidade na abertura de crédito orçamentários e adicionais e observância dos índices e limites constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé/MG, 06 de julho de 2015.



JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL
OAB/MG 142.143

JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO
OAB/MG 124.290

Thalles Vinicius A. Martins
OAB/MG 104.928
Joyce Maria J. Coelho
OAB/MG 124.290
João Paulo V. Amaral
OAB/MG 142.143

PARECER JURÍDICO Nº: 001/2015

Inquérito Civil Nº: 0671.14.000021-5

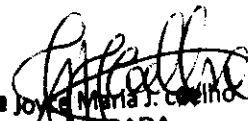
Interessado: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.


REFERÊNCIA: RECOMENDAÇÃO Nº: 23/2014- MPMG

Ementa: Comissão Parlamentar de Inquérito – Dec-Lei 201/67 – Inquérito Civil – Recomendação MPMG nº23/2014 – Processo Licitatório nº 08/2014 – Cassação de Mandato de Vereador por Improbidade – Parecer pela instauração de CPI – Pauta da reunião sessão ordinária de Maio/2015

Considerando a Recomendação do Ministério Público de Nº:023/2014, mediante a qual se determina providências ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Itambé, tendo em vista o Inquérito Civil de Nº:0671.14.000021-5, que apura possíveis ilegalidades do Processo Licitatório de Nº: 08/2014, para a contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar durante o ano letivo de 2014.

Considerando que ao final da recomendação supracitada o I. Promotor de Justiça determinou o envio de cópia do inquérito civil a esta Casa, na pessoa de seu presidente para fins do artigo 7º do Decreto Lei 201/1967, para que adote as providências adequadas.


Dr.ª Joyce Maria J. Coelho
ADVOGADA
OAB/MG 124.290


Dr. João Paulo V. Amaral
ADVOGADO
OAB/MG 142.143

Thalles Vinicius A. Martins
OAB/MG 104.928
Joyce Maria J. Coelho
OAB/MG 124.290
João Paulo V. Amaral
OAB/MG 142.143

Considerando que diante dessa notificação a Presidência da Câmara requisitou parecer de sua assessoria jurídica, passa-se a aduzir os fundamentos jurídicos do presente parecer.

Considerando o Decreto-Lei Nº: 201, de 27 fevereiro de 1967, em seu art. 7º preconiza que a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do Município;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Considerando que o já citado Inquérito Civil Nº: 0671.14.000021-5 culminou com o ajuizamento, pelo I. Promotor de Justiça, de Ação Civil Pública para Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, autos do processo nº 0003067-38.2015.8.13.0671.

Considerando que o Decreto-Lei Nº: 201, de 27 fevereiro de 1967, determina que de posse da denúncia o Presidente da Câmara, deverá determinar sua leitura e consulta ao plenário da Câmara sobre seu recebimento, e subsequente constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito que visará a apuração dos fatos descritos no Inquérito Civil.

Considerando a imprescindibilidade de que esta votação ocorra na próxima sessão desta casa, tendo em vista o prazo determinado pelo I. Promotor de Justiça às Fls. 198, parte final do Inquérito Civil, cuja cópia segue anexa a este parecer.

CONCLUSÃO

Posto Isto, S.M. J., requer providências para que na sessão ordinária do dia 05 de maio de 2015, coloque-se em pauta a determinação do Ministério Público Estadual de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos que

Praça Dr. Prado, 65, Centro, Diamantina/MG

João Paulo V. Amaral
ADVOGADO
OAB/MG 142.143

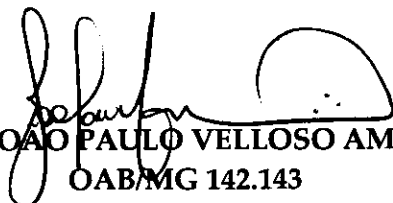
Joyce Maria J. Coelho
Advogada
OAB/MG 124.290

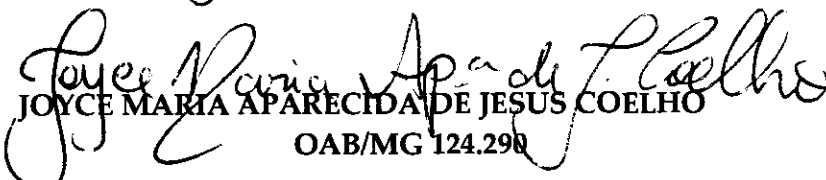
Thalles Vinicius A. Martins
OAB/MG 104.928
Joyce Maria J. Coelho
OAB/MG 124.290
João Paulo V. Amaral
OAB/MG 142.143

ensejaram o Inquérito Civil mencionado, nos termos da legislação municipal, estadual e federal atinente a espécie, respeitando-se o direito ao **contraditório e ampla defesa** no procedimento a ser instaurado.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé/MG, 16 de abril de 2015.


JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL
OAB/MG 142.143


JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO
OAB/MG 124.290



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Serro

RECOMENDAÇÃO N. 23/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotoria de Justiça de Serro/MG, no uso de suas atribuições legais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, art. 80 da Lei 8.625/93 e Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público) e constitucionais (arts. 127 e 129, incisos II e III),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição constitucionalmente prevista para defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função instituição do Ministério Público zelar pela efetividade dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público fazer recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como ao respeito aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria Única de Justiça de Serro o Inquérito Civil n. 0671.14.000021-5, do qual se extraem fortes indícios de nulidade do Pregão Presencial n. 6/014 – oriundo do Processo Licitatório n. 8/2014 – realizado em Santo Antônio do Itambé/MG no dia 26 de fevereiro de 2014¹ para contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar durante o ano letivo de 2014, especificamente no tocante à Rota 8 (oito);

¹ No dia 5 de fevereiro de 2014, já havia sido realizado o Pregão Presencial n. 1/2014, oriundo do Processo n. 2/2014, mas o procedimento foi revogado no que tange às Rotas 2 (dois), 3 (três) e 8 (oito) – vide ff. 278/281 do Apenso I.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Serro

CONSIDERANDO que há fortes indícios de que a Rota 8 (oito) foi vencida pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, *Valdete Jerônimo Gonçalves*, o qual, na verdade, é proprietário de fato da empresa *Viação Bagres Ltda.*, e, portanto, com participou e venceu a licitação com violação ao disposto no art. 29, inciso IX, c/c art. 54, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", ambos da Constituição da República; ao contido no art. 175, §3º, c/c art. 57, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao previsto no art. 32, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé; além do exposto no art. 17, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Resolução n. 5/89 – Regimento Interno da Casa Legislativa retromencionada (f. 136 do IC);

CONSIDERANDO que a administração pública do município deve obedecer aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CR/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CR/88);

CONSIDERANDO que a "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa podem ser praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, reputando-se agente público, para os efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Serro

da Lei de Improbidade Administrativa, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 1º, caput e 2º, ambos da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" (art. 4º da Lei 8.429/92), e, conseqüentemente, o Município de Santo Antônio do Itambé/MG, através de seu Prefeito e de seu Procurador Jurídico, tem o dever de velar pela efetivação do disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do município;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, e notadamente, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, bem como permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente (art. 10, incisos VIII e XII, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Serro

legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei (art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santo Antônio do Itambé, Sr. Cecir Alves Diamantino, e ao Excelentíssimo Dr. Procurador Jurídico, Dr. Daniel Saunders Rodrigues, a adoção de providências para fazer cessar a nulidade referente à Rota 8 (oito), licitada através do Pregão Presencial n. 6/014 – oriundo do Processo Licitatório n. 8/2014 – realizado em Santo Antônio do Itambé/MG no dia 26 de fevereiro de 2014 para contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar durante o ano letivo de 2014.

Encaminhar a presente com ofício requisitório de informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Excelentíssimo Procurador Jurídico, sobre o acatamento (ou não) da recomendação. A resposta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, com comprovação documental acerca das providências adotadas. Instruir o ofício com cópia integral do Inquérito Civil n. 0671.14.000021-5.

Publique-se.

Com cópia integral do inquérito civil, oficie-se ao ~~Vice~~-Presidente da Câmara de Santo Antônio do Itambé para os fins do art. 7º do Decreto-Lei 201/1697. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requisitar informações sobre as providências adotadas.

Dê-se ciência ao interessado.

Serro, 19 de dezembro de 2014.

Renato A. S. Ferreira
Promotor de Justiça

PARECER JURÍDICO
ANO 2016



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO Nº: 001/2016

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2016, que dispõe sobre Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social e dá outras providências.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO LEI Nº 002/2016. DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 002, de janeiro de 2016, de autoria do Executivo Municipal que tem como objetivo autorizar a concessão dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social por meio de benefícios provisórios que integram organicamente as garantias do SUAS e que serão prestados aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Segundo o projeto em comento, os referidos benefícios se destinam aos cidadãos e famílias moradoras do Município de Santo Antônio do Itambé/MG em situação de vulnerabilidade social e/ou com impossibilidade de arcarem por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, sendo que a provisão dos eventuais benefícios deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social a partir do encaminhamento do CRAS- Centro de Referência de Assistência Social ou do CREA- Centro de Referência Especializado de Assistência Social, mediante existência prévia de material ou recursos orçamentários e financeiros.

Sendo os tipos de benefícios eventuais previsto neste projeto o auxílio-maternidade (artigo 4 a 6), auxílio-funeral (artigo 7º a 9º), bem como outros benefícios



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

que poderão ser concedidos, tais como passagem intermunicipal, leite, cesta básica entre outros conforme previsto no artigo 10 do referido projeto.

Em síntese é o relatório do Projeto objeto do parecer.

ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, no que tange aos aspectos formais da proposição legislativa, verificamos a adequação formal do PL 002/2016 ao Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei objeto de análise versa sobre matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando amparo no artigo 5º e 23, incisos II e X da Constituição da República.

Outrossim, observa-se que a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 19 e 166 e ss. da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre instituição de benefícios assistenciais locais. Portanto, quanto à competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

No que tange ao mérito do Projeto de Lei Orgânica importante se faz frisar que a Lei da Assistência Social - Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - dispõe em seu artigo 15 que:

”Compete aos Municípios: I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social”.

Sendo que o artigo 22, mencionado no referido texto assim dispõe:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

respectivos Conselhos de Assistência Social. § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. § 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002”.

Partindo-se da previsão da Legislação Federal retromencionada, e da legislação correlacionada, tem que o projeto, no seu mérito, também atende aos requisitos legais, vez que seu conteúdo integra as provisões da política de assistência social definidas em lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica, *s.m.j.*, OPINA pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 002/2016.

Em tempo, importante ressaltar que cabe tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação do Projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, sendo este parecer possui caráter apenas opinativo e com o objetivo de verificar se o projeto atende ou não aos preceitos Legais, o que conforme dito acima foi atendido.

Santo Antônio do Itambé/MG, 17 de fevereiro de 2016.


JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL

OAB/MG 142.143


JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO

OAB/MG 124.290



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PARA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 002/2016.

Foi criada a comissão temporária para emissão de parecer do Projeto de Lei Complementar Nº: 002/2016, cujo objetivo é proceder à revisão e alteração das Leis Municipais 003/2014, 004/2014 e 005/2014 do Município de Santo Antônio do Itambé/MG.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa do poder executivo, cuja legalidade é inquestionável nos termos do artigo 56º e seguintes da Lei Orgânica desse Município.

No que tange ao mérito do projeto foram apontados pela comissão os seguintes questionamentos:

- Aumento do valor da remuneração do eletricitista, conquanto os outros cargos se encontrem no patamar do salário mínimo, questionando-se, neste ponto o aumento apenas direcionado a este; (mesmo valor pedreiro, carpinteiro, motorista /mesmo patamar);
- Concurso ou processo seletivo para o cargo de eletricitista;
- Operador de máquina, referente alteração de sua função;
- A questão do corte ocorrer nos cargos de confiança e não nos assalariados;
- Possibilidade de manutenção números de contratados para auxiliares de serviços gerais;
- Manutenção dos dois psicólogos (um direcionada para o CRAS e outro para a Saúde);
- Cargos vagos-permanecer previsão independentemente categoria;

Em resposta ao aludido, o Procurador da Prefeitura Municipal Doutor Daniel Saunders Rodrigues, apresentou sustentação na sessão ordinária de 10 de outubro de 2016, cujo trecho da ATA ora se transcreve:

1



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

O ilustre Procurador iniciou cumprimentando a todos os presentes, e informou que em reunião realizada com a assessoria jurídica da Câmara foram colocados os pontos questionados pelos membros da Comissão Especial. Com relação ao fato de a remuneração do eletricitista não estar sendo compatível com a remuneração de outros prestadores de serviços (pedreiro, carpinteiro, etc), o Procurador informou que no concurso público para provimento de cargos da Prefeitura realizado recentemente havia vaga para o cargo de eletricitista e não houve nenhuma inscrição de candidatos ao cargo, demonstrando que o cargo não é atrativo, informou ainda que a demanda de serviços do eletricitista aumentou consideravelmente nos últimos anos. Esse aumento de serviços aconteceu principalmente em razão do atendimento preventivo aos poços artesianos do Município sendo que este atendimento não tem horário determinado, podendo acontecer sábado domingo e feriados, e principalmente em razão da municipalização da rede de iluminação pública, haja vista que toda a fiscalização dos postes é feita pelo eletricitista da Prefeitura. Salientou que a despeito de a concessionária do serviço público de iluminação ter canal de comunicação para reclamações, a população requisita da prefeitura esse serviço, o qual fica a cargo do eletricitista municipal fazer a fiscalização do funcionamento dos postes, o que é feito durante a noite, momento em que o funcionário tem de sair fazendo a anotação dos postes defeituosos para substituição das lâmpadas. Diante disto foi proposto o aumento do salário base do eletricitista, de salário mínimo para o valor de R\$1.100,00 (Mil e cem reais). O Procurador informou ainda que não houve concurso ou processo seletivo para contratação do atual eletricitista, pois conforme permite a lei, foi feita contratação direta do profissional para suprir a demanda urgente, até que seja feito novo concurso, ressaltando que no concurso realizado não houve nenhuma inscrição para o cargo de eletricitista. Dando sequência nos questionamentos levantados pela Comissão, no que diz respeito ao cargo de operador de máquina pesada, informou o Procurador que já foi feita retificação do Projeto de Lei, conforme encaminhado por ofício anteriormente. No que tange o caso do psicólogo, informou que essa questão também já havia sido explicada em reunião plenária anterior, sendo que o Município possui uma demanda de dois psicólogos, uma para saúde e um para o CRAS. Em seguida, o Procurador passou a tratar da questão referente aos cargos de auxiliares de serviços gerais, dizendo que foi feita uma reforma administrativa em 2012 quando a atual gestão assumiu, e que se estimou a necessidade de 80 servidores para esse cargo. Essa quantidade não se mostrou necessária, sendo que hoje existem 64 servidores ocupando cargos de auxiliares de serviços gerais exercendo as funções respectivas. Salientou que por uma questão de gestão e eficiência, a Prefeitura decidiu propor uma redução na quantidade de vagas disponíveis para auxiliar de serviços gerais, extinguindo 10 vagas, uma vez que são desnecessários para as atividades da Prefeitura. O procurador asseverou, que com relação ao concurso público, todas as pessoas que passaram no concurso, dentro das vagas oferecidas no



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

certame, terão garantido o direito subjetivo à posse conforme obriga o ordenamento jurídico pátrio. Saliou também que a extinção de cargos que está sendo proposta não atinge nenhuma das vagas oferecidas no concurso, se refere na verdade aos cargos vagos, que não estão sendo ocupados, e que é uma intenção da atual gestão enxugar esses cargos excedentes, pois se os cargos não são necessários para a administração da prefeitura não seria necessário mantê-los. Lembrou ainda que os vereadores são a autoridade com prerrogativa para decidir por votação esse ponto. No que se refere aos cargos comissionados vagos, passou a informar que por dois motivos a atual gestão propõe a extinção deles: o primeiro é que a Prefeitura funciona normalmente sem eles, salientando que esses cargos não foram ocupados em nenhuma momento desde a posse da atual gestão e portanto não se mostraram necessários, ressaltando que são cargos de livre indicação e nomeação do Prefeito nada tendo a ver com os cargos referentes ao Concurso Público. O segundo motivo é essencialmente jurídico pois toda essa questão da regularização das contratações municipais e da realização do concurso público já vem sendo discutida há algum tempo, sendo que foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público, Promotoria de Justiça da Comarca de Serro, momento em que se iniciaram os entendimentos para que as irregularidades fossem sanadas. Foram então adotadas algumas medidas, sendo elas: foram propostas três projetos de Leis Complementares para fixar os cargos da prefeitura, foi estabelecida a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro de funcionários municipais, e foram extintas as contratações irregulares. A Promotoria exigiu também que fossem extintos os cargos comissionados que não estivessem de acordo com os requisitos legais para sua existência, ou seja, não possuíssem características de chefia, direção e assessoramento. Assim, os cargos que não preenchem esses requisitos devem necessariamente ser eliminados, tendo em vista serem ilegais. Essa proposta de lei, portanto, intenciona buscar eficiência administrativa e manter a legalidade das contratações de cargos comissionados, pois a manutenção de cargos que não preenchem os requisitos referidos é manifestamente ilegal. Saliou o Procurador que essa proposta de extinção desses cargos em comissão foi objeto de um acordo realizado com a Promotoria de Justiça, e se permanecerem essas ilegalidades certamente será aberto um processo para responsabilização da autoridade competente pela manutenção das irregularidades. Informou o Procurador que o Prefeito atual está tomando todas as medidas aptas a sanar essa irregularidades, sendo todas essas medidas devidamente documentadas e é dever do Procurador do Município orientar quais as medidas jurídicas devem ser adotadas. Isto posto, o ilustre Procurador Municipal agradeceu a atenção de todos, e reiterou a solicitação que a Câmara tome as medidas necessárias para aprovar o projeto proposto. (Trecho ATA 9ª sessão ordinária da Casa Legislativa, ocorrida em 10 de outubro de 2016).



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a comissão opina pela legalidade e adequação do projeto de Lei complementar Nº: 02/2016, sendo que o seu mérito deve ser objeto de apreciação a ser realizado por cada *vereador* que é soberano em sua decisão.

Santo Antônio do Itambé/MG, 26 de outubro de 2016.


INEYVERSON MOURÃO DOS SANTOS


VANILSON MACIEL TEODORO


EDELVÂNIO SANTOS DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	07 / 11 / 2016
Votação com	07 VOTOS. <i>A RESERVAÇÃO</i>
<i>Marcos José de Mesquita da Silva</i> Presidente	
Santo Antônio do Itambé 07 / 11 / 2016	



PARECER JURÍDICO Nº: 02/2016.

ÓRGÃO INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG

EMENTA: CONVENÇÕES – ESCOLHA DE CANDIDATOS – PERÍODO DE 20 DE JULHO A 5 DE AGOSTO – ELEIÇÕES 2016 – EMPRÉSTIMO – SALÃO PLENÁRIO – PRÉDIO PÚBLICO – CESSÃO GRATUITA – PEDIDO POR ESCRITO – ANTECEDÊNCIA - NO MÍNIMO 72 HORAS - POSSIBILIDADE

RELATÓRIO

O Presidente desta Câmara Municipal solicitou parecer desta assessoria jurídica a respeito da possibilidade de cessão/empréstimo do espaço do salão do Plenário da Câmara para realização das Convenções de escolhas de candidatos para o pleito eleitoral de 2016. Essa solicitação decorre do requerimento feito por alguns partidos políticos, os quais já entraram em contato com a Presidência desta Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passamos a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Com a aproximação das eleições do ano de 2016, se faz necessária a realização das Convenções partidárias para a escolha dos candidatos que irão concorrer ao pleito.



A Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 13.165/2015, estabeleceu em seu art. 8º que as convenções partidárias realizar-se-ão no período compreendido entre os dias **20 de julho a 05 de agosto** do ano em que ocorrerem as eleições.

O §2º do referido dispositivo, por sua vez, assim prescreve:

Para a realização das Convenções de escolha de candidatos, as partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento. (Grifamos e sublinhamos)

Diante disso, observamos que a legislação eleitoral permite a utilização de prédios públicos para a realização das convenções, desde que respeitado o período estabelecido pela lei e **ressaltando que os partidos políticos se responsabilizarão por eventuais danos causados no prédio com a realização do evento.**

Não obstante, a **Resolução nº 23.455** do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que “Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016”, em seu art. 8º, § 4º repete o texto legal e reafirma a possibilidade de os partidos políticos utilizarem prédios públicos para a realização das Convenções.

Importante salientar que o art. 8º, § 5º da referida Resolução ordena que para a utilização dos prédios públicos os *partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a intenção de ali realizar a convenção;*

Ademais, na hipótese de coincidência de datas, deverá ser observada a ordem de protocolo das comunicações.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos ser plenamente **possível** a cessão do espaço do salão do Plenário Redelvim Pereira Santos, da Câmara Municipal, mediante empréstimo **GRATUITO**, aos partidos políticos que ali desejarem realizar sua Convenção.

Ressalta-se a exigência legal da comunicação **por escrito** feita pelos partidos, observada a antecedência mínima de 72 horas, bem como o respeito da ordem de protocolo das comunicações.

Outrossim, os partidos deverão ser advertidos de que se responsabilizarão por eventuais danos causados ao prédio da Câmara decorrentes da realização da Convenção.

É o parecer, *s.m.j.*, que será submetido à apreciação da Presidência desta Câmara Municipal para aprovação.

Serro para Santo Antônio do Itambé/MG, 13 de julho de 2016.



JOÃO PAULO VELOSSO AMARAL

OAB/MG 142.143

JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO

OAB/MG 124.290



PARECER JURÍDICO Nº: 03/2016.

ÓRGÃO INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG

EMENTA: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – RECESSO – SESSÃO LEGISLATIVA – REGIMENTO OMISSO – ART. 57, §2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA LDO ANTES DO RECESSO – REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

RELATÓRIO

O Presidente desta Câmara Municipal solicitou parecer desta assessoria jurídica acerca da possibilidade de postergar o início do recesso da sessão legislativa, compreendido entre as datas de 18 a 31 de julho, em virtude da ausência de votação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, já encaminhado pela Prefeitura.

É o sucinto relatório. Passamos a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

O art. 144 da Lei orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé estabelece que os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.



Ocorre que o Regimento Interno desta Casa Legislativa é omissivo nesse ponto, devendo ser observada a disposição constitucional acerca do tema.

A Carta Magna, por sua vez, preconiza em seu art. 57, §2º que **“a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.”**

Diante disso, se faz necessária a suspensão do recesso até que seja discutida, votada e aprovada a LDO, projeto o qual já foi encaminhado pela Prefeitura à esta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos ser **obrigatório** a suspensão do recesso em virtude da apreciação do **projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano-exercício 2017.**

Assim sendo, solicitamos à Secretaria da Câmara que faça a convocação pessoal e direta dos nobres vereadores para **Reunião Extraordinária** que deverá ser realizada em **20 de julho de 2016, às 19:00 horas**, na qual será discutido e votado o referido projeto de lei.

É o parecer, *s.m.j.*, que será submetido à apreciação da Presidência desta Câmara Municipal para aprovação.

Serro para Santo Antônio do Itambé/MG, 14 de julho de 2016.


JOAO PAULO VELOSSO AMARAL
OAB/MG 142.143

JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO
OAB/MG 124.290



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO Nº: 04/2016.

REFERÊNCIA: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE GESTOR SR. CECIR ALVES DIAMANTINO, PROCESSO Nº:958874

RELATÓRIO

Encaminhou-se à Procuradoria Jurídica dessa Casa, para a emissão de parecer jurídico, o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. Cecir Alves Diamantino, processo nº: 958874.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 958874, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Cecir Alves Diamantino, opinou pela aprovação das contas com recomendações, argumentando para isso, que fora constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c 240, inciso I, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG);

Referido parecer ainda recomendou ao Ilustríssimo gestor a adoção de providências para o cumprimento da Meta 1 do PNE, qual seja: *"universalizar, até, 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos*



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE 92024) ” (Trecho Parecer TCE Processo nº:958874)

Não incumbe aos advogados neste parecer a análise meritória, competência esta exclusiva dos Edis, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas.

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 26 da Lei Orgânica deste Município, dispõem acerca da competência privativa da Câmara para deliberar no caso da análise das contas do Gestor Municipal sobre o parecer do Tribunal de Contas, senão vejamos:

Art-26- Competente privativamente à Câmara: VII- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a)- o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; b)- decorrido prazo de 60 dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; -rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

Outrossim, o artigo 53 do Regimento Interno desta Casa dispõe a competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar, via parecer, acerca das contas dos prefeitos, sendo, necessário, por conseguinte que a mesma elabore parecer acerca do parecer prévio do Tribunal de contas do gestor Cecir Alves Diamantino, Processo nº:958874.

Assim, após a análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento do parecer prévio do Gestor Cecir Alves Diamantina, Processo Nº:958874, para emissão de parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas a qual incumbe a análise de mérito do



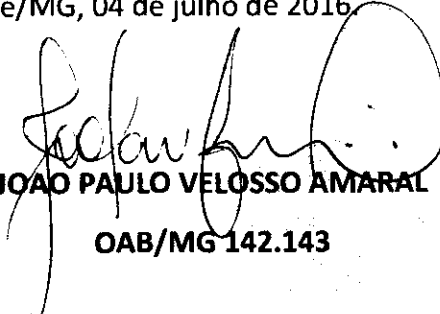
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

parecer, sendo que após deve ser o mesmo colocado para apreciação e votação dos nobres vereadores, conforme dispõe a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

Santo Antônio do Itambé/MG, 04 de julho de 2016.


JOAO PAULO VELOSSO AMARAL
OAB/MG 142.143

JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO

OAB/MG 124.290



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO Nº: 04/2016.

REFERÊNCIA: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE GESTOR SR. CECIR ALVES DIAMANTINO, PROCESSO Nº:958874

RELATÓRIO

Encaminhou-se à Procuradoria Jurídica dessa Casa, para a emissão de parecer jurídico, o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. Cecir Alves Diamantino, processo nº: 958874.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 958874, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Cecir Alves Diamantino, opinou pela aprovação das contas com recomendações, argumentando para isso, que fora constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c 240, inciso I, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG);

Referido parecer ainda recomendou ao Ilustríssimo gestor a adoção de providências para o cumprimento da Meta 1 do PNE, qual seja: *“universalizar, até, 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos*



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínima 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até a final da vigência deste PNE 92024) ” (Trecho Parecer TCE Processo nº:958874)

Não incumbe aos advogados neste parecer a análise meritória, competência esta exclusiva dos Edis, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas.

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 26 da Lei Orgânica deste Município, dispõem acerca da competência privativa da Câmara para deliberar no caso da análise das contas do Gestor Municipal sobre o parecer do Tribunal de Contas, senão vejamos:

Art-26- Competente privativamente à Câmara: VII- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a)- o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; b)- decorrido prazo de 60 dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;)-rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

Outrossim, o artigo 53 do Regimento Interno desta Casa dispõe a competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar, via parecer, acerca das contas dos prefeitos, sendo, necessário, por conseguinte que a mesma elabore parecer acerca do parecer prévio do Tribunal de contas do gestor Cecir Alves Diamantino, Processo nº:958874.

Assim, após a análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento do parecer prévio do Gestor Cecir Alves Diamantina, Processo Nº:958874, para emissão de parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas a qual incumbe a análise de mérito do



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

parecer, sendo que após deve ser o mesmo colocado para apreciação e votação dos nobres vereadores, conforme dispõe a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

Santo Antônio do Itambé/MG, 04 de julho de 2016.


JOAO PAULO VELOSSO AMARAL

OAB/MG-142.143

JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO

OAB/MG 124.290



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO Nº: 05/2016

Assunto: Comissão Especial para revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

Interessado: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

REFERÊNCIA: Encerramento dos trabalhos da Comissão.

Ementa: REFORMA REGIMENTO INTERNO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDOS – INÉRCIA DA COMISSÃO – PARECER DA COMISSÃO IMPRESCINDÍVEL PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS – OMISSÃO – ENCERRAMENTO

1 DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica solicitação da Presidência da Câmara para que fosse iniciado o procedimento no intuito de promover alteração/atualização/reforma do Regimento Interno da Casa.

Considerando que o art. 26, II da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 12, inciso II do Regimento Interno estabelecem expressamente a competência privativa da Câmara Municipal para a elaboração de seu Regimento Interno;

Considerando que o art. 185 do Regimento Interno prevê que este somente poderá ser modificado ou reformado por projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta da Câmara, imprescindível a constituição de Comissão Especial designada para seu estudo e parecer;

[Handwritten signature]
Dr. [Name] Adv. [Name]
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé
CNPJ: 38.521.829/0001-02

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Considerando que a criação da Comissão Especial para estudos para revisão e atualização do Regime Interno desta Casa, foi aprovada pelo Plenário na Nona Reunião Ordinária desta Casa, datada de 5 de outubro de 2015, conforme ATA anexa, tendo como membros os vereadores: Juscelino Ferreira, Celso Soares Costa e Valdete Jerônimo Gonçalves;

Considerando que a Comissão formada se mostrou inerte e sequer compareceu nas reuniões convocadas para tal fim, datadas de 17 de fevereiro de 2016, e de 06 de junho de 2016, conforme faz prova as convocações e os Termos de comparecimento anexos;

Considerando a ausência de todos os membros da Comissão nas duas reuniões designadas para estudos do Regimento Interno, sem qualquer justificativa;

Considerando que, desde a formação da Comissão Especial já se passaram praticamente 12 meses, sem nenhum avanço nos trabalhos.

É o relatório. Passa a opinar.

2 DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumpre salientar que a modificação ou reforma do Regimento Interno é medida que visa trazer mais eficácia e efetividade aos trabalhos da Câmara Legislativa.

Foram identificadas no Regimento vigente, diversas omissões, incoerências e até mesmo erros materiais de língua portuguesa, o que prejudica a interpretação do Regimento e embaraça as deliberações e resoluções de questões de ordem nas sessões plenárias, dificultando o trabalho da Mesa Diretora e da assessoria jurídica da Casa. Além disso, observa-se que o Regimento vigente foi aprovado há mais de vinte e cinco anos, e durante esse período foi alvo de várias modificações esparsas.

Nesse sentido, após provocação da Presidência da Câmara feita à essa Assessoria Jurídica passou-se a orientar os trabalhos visando o estudo desses defeitos para a propositura de projeto de Resolução que reformasse o Regimento.


Dr. Jure Aguiar de F. Lorenz
ADVOGADO
OAB/MG 124.280





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Conforme referido supra, essa modificação ou reforma é de competência privativa da Câmara Municipal, e segundo o Regimento Interno vigente deverá ser precedida dos estudos de uma Comissão Especial formada para tanto.

Considerando que é imprescindível a atuação da Comissão criada para a elaboração da proposta de reforma do Regimento Interno, sendo papel dos advogados da Casa oferecer o devido suporte técnico-jurídico para os estudos e elaboração dos relatórios, pareceres e projetos de resolução.

Diante disso, fato é que a reforma do Regimento depende de deliberação dos membros da Comissão Especial designada para tal fim, os quais permaneceram inertes e não se manifestaram acerca do assunto.

3 CONCLUSÃO

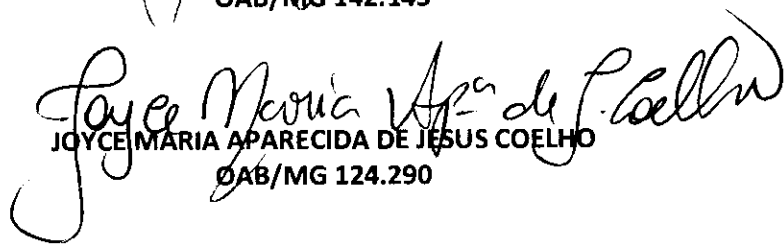
Por todo o exposto, em respeito às prerrogativas inerentes aos agente políticos desta Casa, observadas as exigências legais previstas pela Lei Orgânica e Regimento Interno, OPINA pelo encerramento dos trabalhos para a reforma do Regimento Interno, **pelo menos até nova manifestação dos edis nesse sentido**, dando por encerrada a vigência da Comissão Especial decorrente da inércia de seus membros.

É o parecer, s.m.j.

Encaminha-se à Presidência para as medidas cabíveis.

Santo Antônio do Itambé/MG 21 de setembro de 2016.


JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL
OAB/MG 142.143


JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO
OAB/MG 124.290



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO Nº 06/2016

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2016.

1. Relatório

A mesa diretora desta Casa solicitou à Assessoria Jurídica desta Casa parecer acerca do Projeto de Lei Complementar Nº:003/2016.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Nº: 003/2016 que concede aumento aos professores municipais, de iniciativa do Prefeito Municipal, sendo que foi recebido pela Secretaria desta Casa em 10 de novembro de 2016, solicitando fosse apreciado e votado em caráter de urgência.

É o sucinto relatório, passemos a análise.

2. Análise Jurídica

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG justifica a distribuição e o pedido de urgência na apreciação do PLC, sob o argumento de não se tratar de revisão geral dos vencimentos dos servidores, mas sim de adequação da legislação municipal ao Piso Nacional do Magistério, atendendo assim às normas federais aplicáveis à matéria, consoante com a Lei Federal nº: 11.738/2008, não havendo que se falar na vedação estabelecida pela lei eleitoral.

Uma vez distribuído para apreciação e votação na Reunião Ordinária de Dezembro/2016, foi questionado, por meio de notificação extrajudicial por João Antônio Baracho Junior, prefeito eleito para o mandato 2017-2020, sob o argumento de que é **nulo de pleno direito** ato que provoque aumento das despesas com pessoal expedido nos centos e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo, bem como suscitando a falta de demonstrativo de impacto financeiro futuro.

No que se refere à alegação de ilegalidade do projeto por estar sendo votado na última sessão do ano, esta não merece prosperar, haja vista que, como o próprio



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Ente Municipal aduziu, não se trata o presente projeto de revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais, mas sim de adequação da legislação municipal ao Piso Nacional do Magistério, atendendo assim as normas federais aplicáveis à matéria prevista na Lei Federal nº: 11.738/2008, não havendo que se falar da vedação estabelecida pela lei eleitoral.

Fato é que, diante das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 21 da LC101/2000), o Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Prefeito Municipal não está acompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Também não foi anexada a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido e diante de todo o exposto, por medida de cautela, opina pela retirada de pauta do projeto de lei Complementar N°: 003/2016, sendo devolvido ao executivo municipal para que possa suprir as omissões suscitadas, qual seja, apresentação de relatório de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o parecer. *S.M.J*

À apreciação da Mesa Diretora.

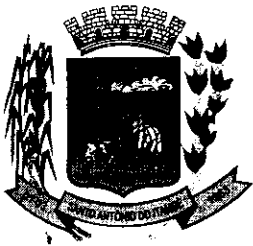
Santo Antônio do Itambé/MG, 05 de dezembro de 2016.


JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL

OAB/MG 142.143


JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO

OAB/MG 124.290



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO Nº 006/2016

REFERÊNCIA: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 2017.

RELATÓRIO

Encaminhou-se a essa Assessoria Jurídica para a análise, à proposta orçamentária para o exercício de 2017 do Município de Santo Antônio do Itambé/MG.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

DO PARECER

Ao se proceder à análise da proposta orçamentária para o exercício de 2017 do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, foi identificada por esta Assessoria que esta foi elaborada com base no conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo dessa forma às metas e resultados primários do Anexo de Metas Fiscais, conforme regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi identificado ainda por esta Assessoria que foram observadas as ações, metas e prioridades da administração em consonância com o Plano Plurianual relativo ao período 2014/2017.

Identificou-se ainda que a presente proposta orçamentária encontra-se em conformidade com a instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado. Nº: 05/2011 e com a portaria nº: 72 de 01 de fevereiro de 2012, a qual estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos.

Lado outro, vale dizer que o Regimento Interno desta Casa legislativa prevê em seu art. 54 que é de competência da **Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas** se manifestar sobre matéria financeira e orçamentária. Nada obstante, em razão da omissão e desídia dos membros desta Comissão ao não se



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

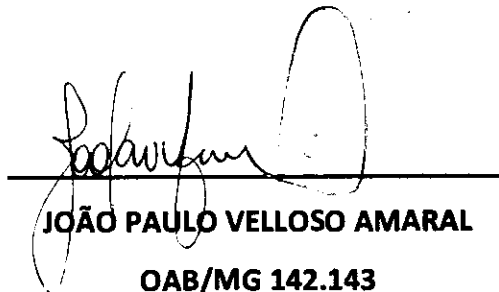
reunirem para analisar o projeto de Lei Orçamentária e nem emitir qualquer manifestação, deverá a Mesa Diretora dispensar o parecer da Comissão Permanente, entendendo pela "concordância tácita" com o referido Projeto de Lei.

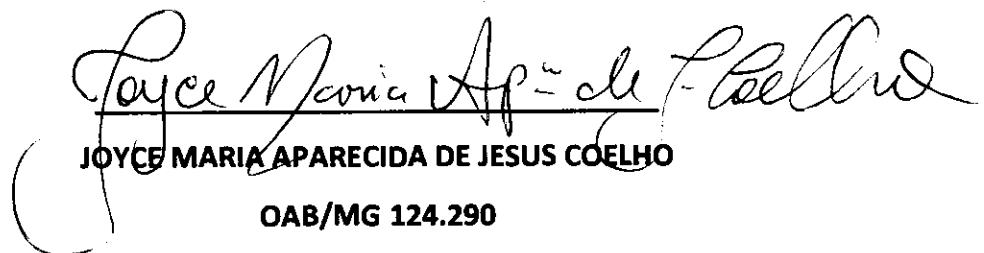
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer dessa Assessoria Jurídica afere a legalidade e adequação do Projeto de Lei Orçamentária, posto que OPINA pela encaminhamento da proposta orçamentária exercício de 2017 à apreciação do Plenário, ressaltando a soberania dos nobres *vereadores* em seu mister legislativo.

É esse o nosso parecer, *s. m. j.*, o qual submetemos à apreciação da Presidência da Câmara.

Santo Antônio do Itambé/MG, 07 de novembro de 2016.


JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL
OAB/MG 142.143


JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO
OAB/MG 124.290



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO Nº: 07/2016

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2014-2017

DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pela Mesa Diretora desta Casa acerca do Projeto de Lei encaminhado pelo poder executivo o qual objetiva alterar os Anexos do Plano Plurianual Municipal, constante da Lei Municipal Nº:369, de 05 de dezembro de 2013- Plano Plurianual- PPA 2014/2017.

PARECER JURÍDICO

Primeiramente, frisa-se que o presente projeto encontra-se revestido de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Cumprе ressaltar, que o Plano Plurianual - PPA tem validade pelo período de quatro exercícios financeiros e que a lei prevê a excepcional possibilidade de alteração e ou revisão, amparada pela devida justificacão.

Identificou-se no presente projeto a observância a este requisito, inclusive as alterações se encontram em consonância com o projeto de lei orçamentária para exercício 2017.

Ademais, há de se ressaltar que o projeto atende aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lado outro, vale dizer que o Regimento Interno desta Casa legislativa prevê em seu art. 54 que é de competência da **Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas** se manifestar sobre matéria financeira e orçamentária. Nada obstante, em razão da omissão e desídia dos membros desta Comissão ao não se



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

reunirem para analisar o projeto de Lei que altera o PPA e nem emitir qualquer manifestação, deverá a Mesa Diretora dispensar o parecer da Comissão Permanente, entendendo pela "concordância tácita" com o referido Projeto de Lei.

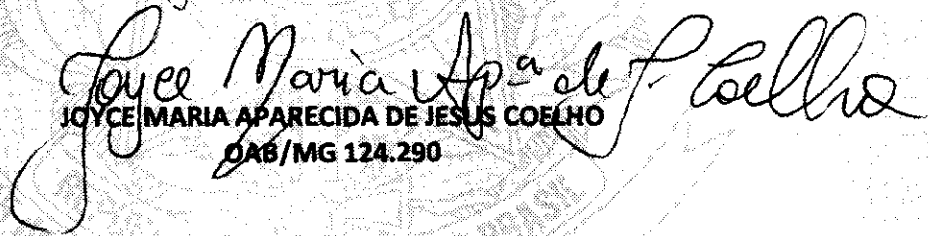
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observadas as exigências legais previstas pela Lei Orgânica e Regimento Interno, OPINA pela legalidade e adequação do projeto de alteração do Plano Plurianual -PPA.

Sendo que a apreciação do mérito do referido projeto compete a cada um dos *veredores* que é soberano em seu julgamento.

Santo Antônio do Itambé/MG, 07 de novembro de 2017.


JOÃO PAULO VELLOSO AMARAL
OAB/MG 142.143


JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO
OAB/MG 124.290